

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Contudo, Fermina Sánchez se sentou em seu capri-  
cho com a determinação cega dos amores contraria-  
dos, e se casou com ele a despeito da família, com  
tanta pressa e tantos mistérios que dava a impressão  
de fazê-lo menos por amor do que para cobrir com o  
manto sacramental algum descuido prematuro.”*

GABRIEL GARCÍA MÁRQUEZ<sup>1</sup>

Solicitação para instauração de processo nº 2/2017

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por seus advogados que  
esta subscrevem (doc. 1) e nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 217, I, do  
Regimento Interno dessa Egrégia Câmara dos Deputados, vem apresentar sua defesa,  
nos termos que a seguir expõe.

---

<sup>1</sup>. *O amor nos tempos do cólera*, 18ª ed., Record, p. 112.

## I – A CONSTRUÇÃO DE UMA ACUSAÇÃO TORPE: O OCASO DO ARQUEIRO QUE FLECHOU O ESTADO DE DIREITO

Eminentes Membros da Câmara dos Deputados:

Essa Egrégia Casa decidirá se deve ser concedida, ou não, autorização para que o Supremo Tribunal Federal dê prosseguimento à denúncia oferecida contra o Presidente da República Federativa do Brasil, dois de seus Ministros, outros quatro homens que dedicaram suas vidas à atividade política, além de dois confessos malfeitores. Estes últimos, ao se verem na iminência de terem decretadas contra eles medidas constrictivas na esfera criminal, buscaram – e, incrível e lamentavelmente, encontraram! – a proteção daqueles que deveriam zelar pelo respeito ao ordenamento jurídico, a começar pela Constituição da República, mas, em vez disso, agiram com unidade de propósitos para transmudar a política em crime.

Para tanto, membros do Ministério Público Federal, liderados pelo então Procurador-Geral da República, tramaram com os dois últimos denunciados e outros também confessos criminosos integrantes de seu bando para construir uma acusação a ser formulada contra a autoridade máxima do País. Como prêmio aos sócios *extranei* da empreitada destinada a forjar a acusação contra o Presidente, os membros do *Parquet* ofereceram nada menos do que a impunidade e a preservação de todos os ganhos ilícitos por eles auferidos.

Em busca do alvo estabelecido, praticaram-se inúmeras ilegalidades, inclusive crimes; feriram-se preceitos morais e éticos; rasgaram-se normas de conduta social, tudo sob o pálio do combate ao crime, o qual estaria inoculado no seio dessa E. Casa de Leis. Apesar da negativa que se vê à p. 17 da denúncia, a verdade é que ela tem como sua linha mestra a criminação da atividade política, conforme se demonstrará

mais adiante. A espinha dorsal da acusação é esta: Toda a atividade política está contaminada por práticas ilícitas, e os atos inerentes àquela primeira seriam apenas pretextos para a consecução das últimas, e ao Presidente se imputa a liderança de um dito núcleo duma cerebrina organização criminosa, o qual seria constituído por integrantes dessa E. Casa Legislativa.

Numa primeira tentativa, imputou-se ao Defendente a prática do crime de corrupção em concurso com Rodrigo Loures, tendo essa E. Câmara negado autorização para o prosseguimento daquele processo penal. A brilhante defesa então apresentada, da lavra do eminente advogado Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e seus ilustres colegas de escritório, demonstrou, inclusive com fundamento em análises periciais, a urdidura subjacente à acusação formulada, com fraudes operadas em gravação de conversa pessoal e outras ilegalidades que tornam imprestáveis os elementos apresentados pelos delatores que se haviam acoitado junto ao antigo Procurador-Geral da República.

Já então, pôde-se constatar que o áudio da conversa mantida entre o Presidente e o chefe do bando que se associou a autoridades constituídas para atingir o Defendente não continha o que diziam os delatores, e que a imprensa, açodada e descuidadamente, divulgara como verdade absoluta no início da noite de 17 de abril deste ano. Tratou-se, claramente, duma tentativa de destituir o Chefe do Poder Executivo, atribuindo-se a ele uma afirmação que ele não fizera, o que somente se tornou conhecido no final do dia seguinte, mas nem isso foi suficiente para diminuir o ímpeto golpista, que, ao contrário, recrudescu.

À época da apresentação daquela primeira defesa e da deliberação dessa E. Casa, ainda não se conheciam fatos que viriam a lume depois, os quais tornaram ainda mais evidentes os métodos sórdidos utilizados pelo então Procurador-Geral e seus parceiros privados para a produção daquela primeira denúncia, da qual esta que

agora se submete à apreciação de Vv. Ex.<sup>as</sup> é um desdobramento, com o acréscimo de mais um acordo de delação, fruto de vergonhosa “concorrência” promovida pelo Ministério Público Federal, por seu então Chefe, entre o vencedor dela e um dos ora denunciados<sup>2</sup>.

Apesar de sua origem interiorana, os aliados do ex-Procurador-Geral olvidaram antigo dito popular, prenhe de sabedoria e muito conhecido nos rincões de Goiás e de todo o Brasil: “A esperteza, quando é muita, vira bicho e engole o dono.” Em sua busca frenética por algum deslize na fala, inadvertidamente gravada, de seus interlocutores, os espertos (o sambista talvez os definisse como “malandros-agulha”) acabaram por gravar suas próprias conversas, as quais exalam o fétido odor das patra-nhas a que se dedicaram com tanto afinco em sua busca por impunidade, pela qual se propuseram pagar acusando de forma vil o Presidente da República.

Aliás, convém aqui fazer uma ponderação: Divulgou-se à farta que os delatores premiados pelo antigo Procurador-Geral da República multiplicaram por quarenta o patrimônio de suas empresas durante os governos Lula e Dilma. O líder do grupo era um dos “campeões nacionais”, incensado pelos governantes – dos quais recebia tratamento privilegiado que favorecia suas empresas no espantoso processo de expansão que tiveram –, na companhia de outros que também tombaram depois que a água começou a desfazer as fortalezas construídas na areia...

Beneficiários de tantos privilégios durante os mandatos daqueles antigos dirigentes, por que os malandros atingiram com suas delações os maiores adversários daqueles, quais sejam, o Presidente da República e o Senador que disputou a

---

<sup>2</sup>. O critério definidor para a proclamação do resultado da indecente disputa foi um só, clara e publicamente estabelecido: o prêmio seria dado àquele que se dispusesse a apresentar relato que envolvesse o Presidente da República com a prática de crime, pouco importando a veracidade, a verossimilhança e a existência ou não de elementos comprobatórios do que se afirmasse.

Presidência com Dilma em 2014? Não se percebe que os relatos apresentados são pífios, incapazes de levar à caracterização de crimes, e servem, somente, aos propósitos escusos daquele que deixou há pouco a chefia do Ministério Público Federal?

Recusada por essa E. Casa autorização para dar prosseguimento à primeira denúncia formulada, o arqueiro resolveu buscar em outro bambuzal material para suas flechas. Ele então não imaginava que os petardos que disparara antes teriam efeito bumerangue, e acabariam por revelar os putrefatos meios de que se valera para alvejar o Defendente...

Foi assim que teve início a indecorosa concorrência para escolher quem haveria de merecer o prêmio por uma nova delação: Lúcio Funaro ou Eduardo Cunha. Sem nem mesmo tentar disfarçar, o licitante desde logo deixou claro que o vencedor seria aquele que se dispusesse a apresentar relato que enredasse o Presidente da República na prática de crimes. Não se exigia que houvesse verossimilhança, nem mesmo que se apresentassem provas ou ao menos indícios seguros do que se dissesse; bastaria que o enredo compromettesse o Defendente<sup>3</sup>.

Também não importou que um dos concorrentes, justamente o que se sagrou vencedor, já tivesse sido descrito pelo próprio Ministério Público Federal como um indivíduo violento, dado à prática de crimes e descumpridor de anterior acordo de delação, daí porque merecedor de prisão preventiva, que fora então decretada.

O mais incrível é que o vencedor da licitação delatária baseia seu relato naquilo que diz ter ouvido de seu concorrente na disputa, mas este nega os fatos

---

<sup>3</sup>. É possível que um dia venham à luz fatos ainda não conhecidos, como, por exemplo, exigências feitas por membros do Ministério Público Federal a investigados em outros procedimentos, condicionando eventuais acordos de delação à apresentação de relatos capazes de comprometer o Presidente da República, ainda que não fossem verdadeiros. Lamentavelmente, os envolvidos não se dispõem a revelar o que passaram, com justo receio de represálias daqueles que têm o poder de dispor sobre os seus destinos...

narrados e refuta a possibilidade de que aquele pudesse conhecê-los, conforme divulgou amplamente a imprensa. Nada disso, porém, impediu a apresentação desta nova denúncia, a qual, conseqüentemente, está marcada pela inépcia, pela absoluta ilicitude dos elementos que a instruem e pela inconsistência de suas imputações.

E no momento em que se prepara esta peça, vem a público entrevista concedida pelo ex-Deputado Eduardo Cunha à revista *Época* (2 de outubro), na qual ele expõe as entranhas dos processos de delação capitaneados pelo ex-Procurador-Geral da República. O derrotado no “processo licitatório” é categórico ao dizer: “Janot queria que eu colocasse mentiras na delação para derrubar o Michel Temer. (...) Mas não vão me usar para confirmar algo que não fiz, para atender aos interesses políticos do Janot. Ele operou politicamente esse processo de delações.”

Eis, Senhoras e Senhores Deputados, o método utilizado pelo ex-Chefe do Ministério Público Federal para forjar acusações contra o Presidente da República, cuja deposição ele almejava ardentemente. Vv. Ex.<sup>as</sup>, contudo, haverão de dar resposta à altura a essa indecência, rejeitando a autorização para que tenha seqüência a denúncia fruto de tão sórdidos expedientes.

Mas se a defesa apresentada a essa E. Casa na solicitação para processamento da primeira denúncia já demonstrara as fraudes operadas na gravação da conversa mantida entre o Presidente da República e o penúltimo denunciado, o que veio à tona depois trouxe evidências de fatos ainda muito mais graves: Das conversas havidas entre os membros da organização que se associou ao antigo Procurador-Geral para acusar o Defendente, extrai-se que os delatores estiveram desde sempre sob orientação de membros do Ministério Público Federal, um dos quais, aliás, a desempenhar funções de agente duplo, porque, logo depois de deixar o cargo público, assumiu a

condição de advogado dos mesmos delatores que orientara na produção de provas forjadas.

Além disso, em conversa gravada inadvertidamente por eles próprios, os delatores comemoram o resultado da última reunião mantida com seu parceiro na Procuradoria-Geral da República, mas um deles, o último denunciado, diz que “precisam construir melhor a história do Temer; não ficou muito claro. Eu acho que quando ouviram o Temer não gostaram muito; tinham uma expectativa maior”. E foi exatamente disso o que se tratou: construíram uma história “do Temer”, mas não foi possível melhorá-la, e então optaram por divulgar um conteúdo de conversa que não havia no áudio apresentado. Já àquela altura, os delatores previam a vindoura delação de Lúcio Funaro, sobre quem demonstram ter controle: “No momento certo temos que dar o sinal para o Lúcio pular dentro. Aí ele fecha a tampa”...

Quando surgiram notícias sobre os primeiros resultados de perícia oficial efetuada nas gravações, dando conta dessas conversas reveladoras das práticas heterodoxas adotadas na construção da acusação contra o Defendente, o ex-Chefe do Ministério Público Federal agiu para se proteger, e determinou célere “apuração dos fatos”, já anunciando a possibilidade de romper o acordo que firmara com seus parceiros de empreitada. E assim, os espertos negociadores da honra alheia puderam constatar que ajudar a disparar flechas contra alguém pode ser perigoso, pois o manejador do arco pode utilizá-lo para também atingir seus auxiliares, caso estes se tornem uma ameaça a ele...

Que os comparsas privados do então Procurador-Geral não se preocupassem com os efeitos de suas acusações sobre a vida do País, compreende-se; afinal, eles haviam recebido como prêmio nada menos do que a imunidade e autorização para deixarem o território nacional, a fim de gozarem as delícias de sua fortuna em Nova

Iorque. Que o Chefe do Ministério Público Federal tampouco tenha mostrado cuidado com os estragos causados à vida institucional do Brasil, aí já é algo estupefaciente!

Sim, porque a trama foi lançada contra o Presidente da República no momento em que a economia nacional começava a mostrar sinais de recuperação, depois de anos sofrendo os efeitos da crise fabricada pelos dois mandatários anteriores, e importantes reformas estavam sendo votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional. Nada disso, porém, foi capaz de deter o ímpeto acusatório do antigo Procurador-Geral, que não se pejou nem mesmo de dividir suas ações, apresentando inicialmente uma denúncia e postergando a formulação de outra, ganhando tempo para tentar produzir mais flechas por meio da já referida “concorrência” promovida para premiar outro delator. E tudo, segundo os seus comparsas privados, porque se o ex-Procurador-Geral “derrubar o Temer e botar um presidente dele, aí ele passa a mandar não só no presidente, como na Procuradoria”...

Para forjar a denúncia que será objeto de deliberação agora, fez-se uma narrativa confusa, engenhosa, mas completamente dissociada dos fatos e que está amparada, única e exclusivamente, nas declarações prestadas por delatores. Nenhum dos documentos apresentados constitui nem sequer indício da participação do Peticionário nos fatos descritos, até porque não dizem respeito a ele.

O que se vê é a imputação de prática de crime pelo simples exercício da atividade política, como se esta pudesse existir sem acordos partidários, nomeações para cargos públicos, tratativas visando à aprovação de projetos de leis etc. A pretexto de que o crime de organização criminosa tem natureza permanente (o que é verdade), imputaram-se ao Presidente da República fatos anteriores ao exercício do cargo, o que é, expressamente, vedado pela Constituição. Um dos únicos fatos posteriores à assunção do cargo pelo Defendente imputado foi a nomeação, feita por ele, de políticos

integrantes do PP para cargos no governo, o que evidencia que a acusação tem por substrato a criminalização da política.

Fosse pouco, a denúncia ainda traz imputação que foi feita com base em documentos que seriam falsos, inclusive com aposição de datas em português num documento em inglês e movimentação de conta que já estava encerrada, conforme notas publicadas pela revista Veja, de 27 de setembro (p. 34).

Recente entrevista publicada pelo jornal Folha de S. Paulo com o Procurador da República Ângelo Goulart Villela, que foi escolhido para servir de bode expiatório, também revelou a baixa dos métodos utilizados pelo ex-Procurador-Geral, quem, segundo o entrevistado, “tinha pressa para tirar Temer e barrar Dodge” (Folha, 18 de setembro de 2017).

Apesar da pressa com que se houve S. Ex.<sup>a</sup>, porém, o plano para dar um golpe e destituir o Presidente da República frustrou-se, pois essa E. Câmara dos Deputados negou autorização para que tivesse seguimento a primeira denúncia apresentada. Porém, à maneira do pistoleiro que, contratado para matar alguém, não aceita a rescisão do trato pelo mandante, porque “já *garrou* raiva” da vítima, o ex-Chefe do Ministério Público Federal agiu novamente com pressa, premiou outro delator e lançou nova flecha, cujo primeiro alvo foi a Língua Portuguesa, seguida pelo Direito e pelos próprios Denunciados.

Da mesma forma como fez com a primeira denúncia, Vv. Ex.<sup>as</sup> haverão também agora de negar autorização para processar a segunda tentativa de processar criminalmente o Defendente, pois a inicial acusatória constitui mais uma flecha lançada pelo ex-Procurador-Geral da República contra as instituições. Não apenas a

Presidência da República, mas igualmente essa E. Casa de Leis, que a narrativa acusatória retratou como um valhacouto, o que é inadmissível, repugnante e mentiroso.

Se no lindo romance de Gabriel García Márquez do qual se extraiu a epígrafe para este capítulo, apesar da pressa com que se houve Fermina Sánchez ao se casar com Juvenal Urbino, o que fez menos por amor do que para cobrir com o manto sacramental algum descuido prematuro, ela ainda pôde ao final viver feliz com seu amado da juventude Florentino Ariza, o açodamento do ex-Procurador-Geral não pode resultar em final feliz para ele e seus propósitos malsãos, porque, mais do que descuidos prematuros, a ação de S. Ex.<sup>a</sup> tem a marca da infâmia, e esta já se conhece hoje, ainda que não por inteiro. De tudo, há de alvissareiro o fato de que esse tempo passou, as nuvens da tormenta provocada por flechas em dança da chuva já se dissipam, e a Procuradoria-Geral da República hoje voltou aos trilhos do respeito à ordem jurídica do País.

A seguir, pede-se licença para alinhar algumas razões pelas quais o Peticionário crê que a decisão de Vv. Ex.<sup>as</sup> deva ser denegatória do pedido de autorização.

## II – A PARCIALIDADE DO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA

*“Levantai-vos, juiz da terra, castigai os soberbos como eles merecem.*

*“Até quando, Senhor, triunfarão os ímpios?*

*“Até quando se desmandarão em discursos arrogantes, e jactanciosos estarão esses obreiros do mal?”*

SALMOS 92, 2-4

Não se desconhece que, na arguição de suspeição nº 89, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de parcialidade do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros para atuar neste feito, sendo certo que, ao insistir no tema, não se pretende transformar essa E. Casa em tribunal de cassação da decisão proferida por nossa Corte Suprema.

A questão aqui será apresentada sob novo enfoque, amparada também, mas não só, em fatos novos, estando a Defesa atenta à circunstância de que o juízo que aqui se proferirá possui contornos um pouco diversos, ligados mais a juízo de natureza jurídico-política, daquele proferido por nossa Suprema Corte, em que houve a concentração a respeito da atuação ou não do art. 254 do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar, Senhores Deputados, da lição de três gigantes do pensamento processual brasileiro, os Professores ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A Constituição Federal de 1988, haurindo o espírito da Lei Orgânica do Ministério Público e de algumas Constituições e leis estaduais precedentes, impõe aos membros do Ministério Público uma série de impedimentos destinados a preservar-lhes a independência funcional e, por via desta, a indispensável imparcialidade no exercício de suas funções.”<sup>4</sup>

Infelizmente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros abusou de sua independência funcional, extrapolou suas funções institucionais, revelando a mais absoluta e inadmissível parcialidade contra o Defendente.

---

<sup>4</sup>. Em *Teoria Geral do Processo*, 7ª ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 191.

O Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e seus ilustres colegas de mister trataram com mestria inigualável a questão, em exceção oposta em nome do aqui Defendente (doc. 2), sendo certo que, por faltar aos subscritores da presente talento para melhor demonstrar a tese, passarão, com a licença dos eminentes Colegas, a invocar os argumentos expendidos, acrescentando tão só alguns aspectos fáticos e jurídicos que reforçam a necessidade de que se reconheça a parcialidade do Procurador-Geral e a consequente imprestabilidade da denúncia formulada por Rodrigo Janot Monteiro de Barros contra Michel Temer.

Para abrir a demonstração da perda da imparcialidade, vale dizer que, no dia 1º de julho deste ano, no 12º Congresso da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, S. Ex.<sup>a</sup> afirmou que, “enquanto houver bambu, lá vai flecha” (doc. 3), assentando que até o dia 17 de setembro, quando se encerrou o mandato do Arqueiro-Geral da República, a “caneta” seria dele.

Ora, numa República, “a caneta” não é de quem ocupa o cargo, dela não se abusa, como pode fazer o proprietário de coisa qualquer; “a caneta” é mero instrumento do ofício legalmente regulado; aquele que, no Brasil, utiliza a caneta inerente a cargo ou função pública para satisfazer desejo pessoal pratica crime de prevaricação!

O que revela o episódio da metáfora pedestre sobre flechas e bambus é que o ex-Procurador-Geral via seu múnus como se fora artefato bélico, o que denota sério desvio de cognição a respeito das responsabilidades da função por ele assumida.

Naquela oportunidade ainda, o Dr. Janot respondeu a pergunta sobre se havia prova cabal que implicasse Michel Temer em malfeito. A resposta foi, à compreensão de quem conhece postulados básicos do direito – o da presunção de inocência,

por exemplo –, aterrorizante: “Ninguém vai passar recibo. Esse tipo de prova é satânica, é quase impossível” (doc. 3). Mas mesmo assim veio a primeira denúncia, não é? A confissão de que a Procuradoria-Geral da República andou, sob o arco de Janot, promovendo acusação criminal sem provas não cai nada bem ao Estado Democrático de Direito, que tem no *Parquet*, di-lo o art. 129, I, da Constituição Federal, o titular por excelência da ação penal.

Noutra reunião, em 17 de julho, o ex-Procurador-Geral da República informou que uma segunda denúncia contra Temer, por “obstrução da Justiça”, possuiria “forte materialidade” (doc. 4). No entanto, não divulgou S. Ex.<sup>a</sup> quais fatos respaldariam essa materialidade toda, tanto que transcorreram quase dois meses até que finalmente a segunda frecha saísse da aljava ministerial. E a tal “forte materialidade” não se materializou...

Convenha-se que as declarações espalhafatosas do ex-Procurador durante o período de apurações, em que se recomenda comedimento ao investigador, já seriam suficientes para que o sinal amarelo se iluminasse. Mas as informações de que S. Ex.<sup>a</sup> iria “fatiar” a denúncia (docs. 5/6), o que manteria a Presidência de Michel Temer sob fustigação permanente, já que, afastada uma denúncia de bambu, outra, outra, e outra já estariam no arco para serem disparadas. Trata-se de indevido assédio de natureza política, que beirou a atuação oposicionista, conduta absolutamente indevida para quem ocupa a posição cimeira do Ministério Público Federal.

Não é demais destacar que presentes prova de materialidade de crime e indícios de autoria o Ministério Público deve formular denúncia, não sendo lícito apresentar parte da acusação, esperando pela decisão sobre sua viabilidade, para só então soltar o próximo naco da imputação. A estratégia *divide et impera* pode ter aplicação bélica e política, mas não encontra amparo no Direito, que é único instrumental que a

Constituição Federal outorga ao *Parquet* para o cumprimento de suas funções institucionais.

À imprensa não passou despercebida a perseguição indevida operada por Rodrigo Janot contra Michel Temer. Dentre tantos, destaque-se o texto do jornalista ANTÔNIO CARLOS PRADO, na revista semanal IstoÉ, nesse sentido:

“(...) voltemos à outra obsessão de Janot: o presidente Michel Temer. O procurador o denunciou por crime de corrupção passiva com pífios argumentos, e a Câmara dos Deputados votou na quarta-feira, 2, por não dar ao STF autorização para julgar o presidente. Enquanto a derrota de Janot se consolidava no plenário, ele foi outra vez à Corte pedindo que Temer e os ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco sejam incluídos em um inquérito já instaurado contra o PMDB, no âmbito da Lava Jato. Separadamente, pediu também que Temer responda por obstrução de justiça. Na ausência de novo conjunto probatório que sustente a sua ação, Janot inovou na ciência do direito: disse tratar-se de uma ‘readequação’.” (doc. 7).

Sem provas de crimes, Srs. Deputados, o que se promove é o arquivamento de investigação. Não se industria, como obrou o ex-Procurador-Geral, a inclusão de alguém em investigação há muito em curso – chamando-a de “readequação” –, apenas para que, afinal, se possa afirmar ser o desafeto investigado. A obsessão de Rodrigo Janot, seu mal agir, foi antiético, imoral, indecente e ilegal!

Com felicidade extrema, pela pena de Mariz de Oliveira, o Presidente Temer assentou que, “em verdade, retirada a ornamentação retórica, excluído o

eufemismo, a tal da ‘readequação’ nada mais é do que uma insistente tentativa em investigar e, para usar a expressão cara ao próprio Procurador-Geral, flechar o requerente. Fazendo ressuscitar o Direito Penal do Autor, o Procurador-Geral não se ocupa da investigação de acontecimentos delimitados: O alvo do seu arco é a pessoa do Presidente da República, não importam os fatos.” (doc. 2). E perseguição a pessoa determinada, sendo desimportante a conduta provada, constitui, *data venia*, prova insofismável de parcialidade!

São de conhecimento público outros exemplos que confirmam a falta de imparcialidade na análise de fatos e a condução anormal das apurações por parte do Sr. ex-Procurador-Geral da República em prejuízo do Presidente: a formulação da primeira denúncia contra Michel Temer, fundada em gravação clandestina (*rectius*: ilegal) de conversa de Joesley Batista com o Defendente, deu-se com dispensa de verificação da higidez da “prova” apresentada; em troca da entrega da cabeça do Presidente numa bandeja de prata, o Dr. Janot pagou com im(p)unidade absoluta os sócios e executivos da JBS; não demorou muito para que o Brasil ouvisse do trôpego ex-Procurador-Geral que Joesley & Cia. teriam fraudado a confiança do Ministério Público Federal, o que levou à quebra unilateral de acordo de delação, que aguarda apreciação do Min. FACHIN, nos autos da AC 4.352, em trâmite perante a Suprema Corte, à qual o Peticionário não tem acesso.

Há, ainda, muita verdade a ser descortinada no episódio que levou à quebra do acordo... Vale, neste ponto, recorrer às palavras do Min. GILMAR MENDES para descrever o que mais parece um pesadelo institucional diretamente relacionado à parcialidade do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“(…) como reconheceu o próprio Procurador-Geral da República ao afastar o acordo de colaboração premiada, há elementos suficientes para atestar a participação do então

Procurador da República Marcello Miller no acordo de colaboração premiada.

“Resta apurar se a interferência limitou-se a esse membro do Ministério Público, e a até que ponto ela é relevante para o caso concreto.

“Essas são questões de muitas nuances, a serem exploradas em tempo oportuno. Eventualmente, um Procurador da República pode ter atuado fora de suas atribuições funcionais, ou sua influência pode não ter sido determinante, ou os investigados podem ter adotado conduta criminosa a despeito do agir dos membros do MP.

(...)

“Temos indícios de intervenção de membro do Ministério Público Federal na gravação do Presidente da República, de Senador da República e de Deputado Federal, realizadas por Joesley Mendonça Batista sem a autorização do Supremo Tribunal Federal.

“Joesley Batista gravou conversa tida com o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia em 7.3.2017. Também gravou conversas suas com o Deputado Federal Rodrigo Santos da Rocha Loures em 13.3.2017 e em 16.3.2017, e com o Senador Aécio Neves da Cunha no dia 24.3.2017.

(...)

“No final da semana retrasada, os colaboradores entregaram à Procuradoria-Geral da República gravação de conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, provavelmente ocorrida em 17.3.2017 – um dia depois da gravação da segunda conversa com o Deputado Federal Rocha Loures.

“Na conversa, fazem referência ao então Procurador da República Marcello Miller, levando a crer que ele teria orientado a gravação das autoridades.

“As suspeitas da participação de membros do Ministério Público Federal na orientação das gravações promovidas por Joesley Batista convenceram o próprio Procurador-Geral da República – o qual pediu a prisão do ex-Procurador da República Marcello Miller – quanto à imputação de exploração de prestígio e pertinência à organização criminosa.

“Há consistência nos indícios de participação de Marcello Miller na instigação à prática dos crimes gravados por Joesley Batista. Marcello Miller era Procurador da República, tendo atuado junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República. Seria o condutor de investigações nas quais candidatos a colaboradores gravaram conversas comprometedoras com comparsas, como os casos das gravações executadas por Bernardo Cerveró e por Sérgio Machado.

“Marcello Miller exonerou-se do Ministério Público Federal em 5.4.2017 e foi imediatamente atuar em escritório de advocacia que patrocinava o acordo de leniência das empresas da família Batista – Trench, Rossi e Watanabe.

“Após a divulgação dos fatos, o escritório não apenas afastou Marcello Miller, mas também promoveu auditoria interna. Como resultado dessas apurações, forneceu troca de e-mails entre o então Procurador da República e a então sócia do escritório Esther Flesch.

“Daí surgiram uma variedade de elementos que indicam (i) que a negociação do acordo de colaboração premiada começou a ser realizada muito antes do dia 27 de março, data apontada pelo Procurador-Geral da República como o



(<https://www.oantagonista.com/brasil/joesley-gravou-temer-um-dia-depois-de-assinar-contrato-com-escritorio-de-miller/>). No dia seguinte, 7 de março, o colaborador Joesley Batista gravou conversa com o Presidente da República Michel Temer;

“d) Nos dias 11 e 18 de abril, o ex-Procurador da República, tornado advogado Marcello Miller, teve reuniões na Procuradoria-Geral da República para tratar da estratégia de acordos do Grupo J&F e seus executivos.

(...)

“Como reforço, registro que há elementos levando a crer que outros membros do Ministério Público, que estão atualmente envolvidos nesta investigação, tinham conhecimento das investigações paralelas e gravações clandestinas. Dentre eles, o signatário da denúncia, o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

“É patente a postura do ex-Procurador-Geral da República, contrária à apuração transparente dessa circunstância relevante.

“Já, em 20 de maio, dois dias após a divulgação dos acordos de colaboração firmados com os executivos da empresa JBS, defendeu ele a higidez do procedimento de negociação e a postura do Procurador da República Marcello Miller. Em nota à imprensa, afirmou que *‘a Procuradoria-Geral da República esclarece que o ex-procurador da República e hoje advogado Marcelo Miller não participou das negociações do acordo de colaboração premiada dos executivos do grupo J&F’* (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-de-esclarecimento-5>).

“Na mesma nota, a Procuradoria-Geral da República adotou a curiosa estratégia de circunscrever a atuação do Procurador da República Marcello Miller às negociações do acordo de leniência firmado pelas pessoas jurídicas das empresas do Grupo JBS, como se esse acordo não tivesse qualquer relação com os acordos de colaboração premiada firmados com os executivos:

“Cabe lembrar que a colaboração premiada é celebrada entre Ministério Público e pessoas físicas acerca de condutas tipificadas no Código Penal. Já o acordo de leniência é celebrado com pessoas jurídicas (empresas), refere-se a infrações de natureza cível contra a ordem econômica e de atribuição de procuradores da República que atuam em primeiro grau’.

“No mês de agosto, em entrevista ao jornalista Roberto D’Avila, o Rodrigo Janot Monteiro de Barros defendeu novamente a atuação no caso do Procurador da República Marcello Miller, asseverando, enfaticamente, que *‘meu ex-colega se demitiu da procuradoria, foi contratado por um grande escritório de advocacia e jamais trabalhou em um dia, uma hora, um minuto, um segundo sequer na questão da colaboração premiada dos réus colaboradores’*.

“Na mesma oportunidade, declarou:

“toda colaboração tem que ser espontânea, ela tem que ser voluntária. Se o Ministério Público provoca qualquer ato de colaboração, ele está anulando toda a colaboração. Essas gravações foram feitas uns trinta dias antes do que a gente começou a entabular as negociações com essas pessoas’, (...) ‘o delator não combinou absolutamente nada com o Ministério Público’.

“Mesmo diante da gravidade das suspeitas, optou deliberadamente por não adotar nenhuma medida séria de investigação dos fatos envolvendo o ex-Procurador da República Marcello Miller. Antes, buscou sempre minimizar e mesmo ridicularizar tais suspeitas, reiteradamente chamando de hipócritas os críticos dos heterodoxos métodos adotados pelo Ministério Público Federal e associando a defesa do Estado de Direito com interesses escusos.

“Nesse sentido, em 19 de junho, Rodrigo Janot Monteiro de Barros declarou em evento público que:

“há também aqueles que operam no engodo, os que não têm compromisso verdadeiros com o país. A real preocupação dessas pessoas é com a casta privilegiada da qual fazem parte. Empunham estrepitosamente a bandeira do Estado de direito – que vergonha – mas desejam mesmo é defender os amigos poderosos com os quais se refestelam as regalias do poder’.

“As críticas à política de acordos desenvolvida pelo Ministério Público Federal foram invariavelmente recebidas com agressividade, concretizada tanto por meio de declarações de seus membros quanto por meio de atitudes abusivas.

“De posse da gravação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, a providência óbvia a ser adotada seria a instauração de investigação, com o emprego de técnicas especiais de investigação, como a interceptação de comunicações, ou de outro meio de obter provas, como a busca e apreensão.

“A reação do então Procurador-Geral da República foi o contrário. Em 4 de setembro, concedeu entrevista coletiva, anunciando a intenção de rever os acordos de colaboração premiada. Em linguagem enviesada, buscou atribuir a

gravidade da situação a um suposto envolvimento do Supremo Tribunal Federal com atos ilícitos.

“De forma contrária aos elementos constantes da gravação da conversa, circunscreveu qualquer evidência de ilegalidade de membros do Ministério Público Federal a um comportamento isolado do Procurador da República Marcello Miller. Na ocasião, não fez qualquer menção a outros integrantes do Ministério Público ou a si próprio, embora existissem elementos abundantes a demandar explicação detalhada.

“Como hoje se sabe, os áudios revelados não indicaram nenhum envolvimento, remotamente suspeito, de membros do Supremo Tribunal Federal em qualquer tipo de atividade ilícita. Apontam, sim, para a possível participação de membros do Ministério Público Federal, inclusive do então Procurador-Geral da República, em atividades questionáveis, que contradizem versões anteriores, reiteradamente mantidas. Criou-se um factóide, para desviar a atenção do problema central.

“Logo após a irresponsável afirmação de envolvimento do Supremo Tribunal Federal em crimes, a Presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia, enviou *‘ao diretor-geral da Polícia Federal e ao procurador-geral da República ofícios exigindo a investigação imediata, com definição de datas para início e conclusão dos trabalhos a serem apresentados’*.

“A recalcitrância do então Procurador-Geral da República em investigar pode indicar uma série de propósitos, que se sobrepõem em graus progressivos de gravidade. Pode ser uma relutância em admitir um erro institucional. Um pouco mais além, pode indicar o objetivo de ocultar do Tribunal,

da defesa e da sociedade irregularidades cometida no curso da investigação. Bem mais grave, pode indicar o desejo de ocultar crimes ligados à própria investigação, como a condescendência criminosa (art. 320 do CP) ou eventual falsidade na documentação das diligências. Por fim, pode indicar proteção aos membros do MP contra a responsabilidade criminal pelo resultado dos delitos eventualmente induzidos com sua participação.

“O esforço em reduzir danos e entregar o ex-Procurador da República Marcello Miller como o único responsável por eventual irregularidade briga com os fatos.

“Marcello Miller não é o único membro do Ministério Público Federal mencionado no diálogo entre Joesley Batista e Ricardo Saud. Há também referência a outros integrantes da instituição, alguns deles atuando diretamente junto ao Gabinete do Procurador-Geral da República, que teriam conhecimento das investigações paralelas empreendidas por Joesley Batista e seus associados.

“São mencionados o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, o qual conduzia diversas apurações contra o Grupo JBS – Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono –, Eduardo Botão Pelella, Procurador-Regional da República, então Chefe de Gabinete de Rodrigo Janot, e o próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros. De acordo com a conversa, esses membros do Ministério Público Federal estariam cientes de tudo, ou seja, da investigação clandestina conduzida por Joesley Batista e seus asseclas. Transcrevo um trecho:

“Joesley: O Janot sabe tudo! Janot... a turma já falou pro Janot.

“Saud: Você acha que o Marcello [Miller] tá levando tudo pra ele?

“Joesley: Não, não é o Marcello. Nós falamos pro...

“Saud: Anselmo.

“Joesley: Pro Anselmo, o Anselmo que falou pro Pelella, que falou pro não sei que lá, que falou pro Janot, o Janot tá sabendo... aí o Janot, esperto, o que o Janot falou: ‘Bota pra \*\*\*, bota pra \*\*\*’.

“Até a divulgação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, a Procuradoria-Geral da República vinha negando completamente qualquer conhecimento prévio das gravações. O áudio tornou inegável a suspeita.

“Não bastasse isso, as circunstâncias do contato inicial dos delatores com a Procuradoria-Geral da República são pouco esclarecidas.

“Os autos refletem que, em 28.3.2017, foi realizada uma primeira reunião da defesa de Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Valdir Aparecido Boni e Ricardo Saud, representada pelo Advogado Francisco de Assis e Silva, com os membros da força tarefa da Lava Jato Eduardo Botão Pelella – Procurador-Regional da República – e Sérgio Bruno Cabral Fernandes – Promotor de Justiça, Coordenador do GT-Lava Jato-PGR.

“De acordo com a narrativa feita na requisição de abertura deste Inquérito, em 7.4.2017, foi realizada reunião preliminar entre a defesa de Joesley Batista e seus associados e membros da Procuradoria-Geral da República, na qual teria sido fornecida ao Ministério Público cópia das gravações.

“Esse dado não é consistente com as Informações 29, 30, 31 e 32/2017, produzidas pela Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, também datadas de 7.4.2017 (fls. 61-72). O

analista e o técnico do MPU que firmam os laudos relatam que analisaram o material atendendo a solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato, *‘por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017’*.

“Ou seja, na véspera da tal reunião preliminar, o material já fora encaminhado ao corpo técnico.

“O pedido de abertura deste inquérito foi protocolado em 24.4.2017.

“O depoimento inicial do advogado da JBS Francisco de Assis e Silva, o qual também se tornou colaborador, dá conta de que o primeiro contato para a delação ocorreu em 19.2.2017, com o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, sucedido de uma reunião no dia seguinte.

“Em declarações tomadas após a divulgação da conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva relatou que, em 2 de março, reuniu-se com o Promotor de Justiça Sérgio Bruno, chefe da equipe da força tarefa da Operação Lava Jato na Procuradoria-Geral da República. Na reunião, foi discutido *‘um documento com 13 itens detalhados sobre o que os executivos interessados em colaborar poderiam revelar’*” (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1917633-delator-contradizjanot-e-relata-reuniao-antes-de-gravacao-oculta.shtml>). Além desse evento, houve mais dois contatos entre o delator Francisco de Assis e Silva e a Procuradoria-Geral da República antes do dia 27 de março.

“Essas circunstâncias precisam ser bem apuradas, com a manifestação dos membros do Ministério Público mencionados.” (doc. 8).

Prossegue o Ministro GILMAR, para adentrar especificamente em condutas atribuíveis ao Dr. Janot:

“Especialmente quanto ao então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, há ulteriores circunstâncias, mais uma vez indicando sua atuação em prol da opacidade das apurações.

“Na conversa entre Joesley Batista e Ricardo Saud, afirmase que outros dois membros do Ministério Público deixariam a instituição para a advocacia, seguindo o caminho aberto por Marcello Miller. Um deles, o próprio Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“Saud: É um amigo em comum, que é dono de escritório, que é onde Janot vai trabalhar depois junto com... Já entendi, Marcello saiu antes, tem um outro saindo, Cristian.. e o Janot não vai concorrer, vai sair, vai vim advogar junto com ele e esse Cristian nesse escritório. Escritorio único, ele, esse Cristian e Janot’.

“Aparentemente, o colaborador estava bem informado dos propósitos de Sua Excelência. Em 28.8.2017, em uma palestra no Rio de Janeiro, Rodrigo Janot Monteiro de Barros manifestou seu desejo de dedicar-se a mesma área de atuação que Marcello Miller, compliance. Foram suas palavras:

“O *compliance* é um passo à frente no nosso processo civilizatório. O objetivo é evitar o ilícito. Não acredito que atividade empresarial queira conviver com insegurança. A partir do momento que tem atividade regrada, em que empresa passa a internalizar o risco de sua própria

atividade, ela compartilha com o Estado o controle. É algo bem interessante. O caminho vai ser este. É o que eu imagino para mim depois que eu me aposentar'. (<http://exame.abril.com.br/brasil/janotdiz-que-quer-trabalhar-com-compliance-apos-aposentadoria/>)

“Não se conhece que, até aquele momento, tivera ele qualquer atuação no ramo da compliance.

“Aparentemente, os acontecimentos recentes levaram a uma mudança de planos. Em entrevista recente, afirmou que pretende gozar férias acumuladas e licença até a metade do próximo ano (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915329-janot-devera-seralvo-de-flechadas-ao-deixar-cargo.shtml>).

“Por fim, dia 9 de setembro, na pendência do pedido de prisão, Rodrigo Janot Monteiro de Barros encontrou-se com o advogado que conduz a defesa da família Batista em processos criminais, Pierpaolo Bottini. O advogado e o Procurador tinham todos os bons motivos para encontrar, tendo em vista a relevância do caso, o ineditismo da suspensão de um acordo firmado pela PGR e as demais circunstâncias envolvidas.

“Ambos confirmaram o encontro, muito embora tenham negado que a conversa tocou o processo em questão. Em nota, a Procuradoria-Geral da República esclareceu que Rodrigo Janot Monteiro de Barros *‘frequenta o local rotineiramente’*.

“O local, no entanto, fica fora do circuito de bares do centro da capital federal. Na foto tirada por passante, o conceituado professor da USP e advogado de uma das maiores causas criminais do País degusta uma cerveja gourmet, de costas para o salão. Do outro lado da mesa, em um canto

espremido entre caixas de cerveja, cilindros de gás e mangueiras de chope, de costas para a parede, o Procurador-Geral da República está sentado, com os olhos protegidos por óculos de sol.

“Como, de fato, o momento era propício para uma conversa entre acusação e defesa, as circunstâncias da conversa revelam ou uma infeliz e improvável coincidência, ou o objetivo do então Procurador-Geral da República de ocultar do mundo a própria existência da conversa.

“Todo esse contexto indica o interesse do Ministério Público Federal de ocultar aspectos relevantes para a investigação. Talvez até de ocultar ilícitos perpetrados por membros da instituição.” (doc. 8).

Não é demasiado lembrar informação divulgada pelo jornal O Globo, segundo a qual o ex-Procurador-Geral da República “solicitou a Edson Fachin a colocação de microfones de escuta em todos os ambientes do gabinete de Michel Temer e a instalação de grampos nos telefones celulares e fixos do presidente. Fachin, naturalmente recusou o pedido.” (doc. 9). A que ponto chegamos??? Somente a perda de imparcialidade pode justificar pedido de imposição de grampos que vulnera a própria Presidência da República e, com ela, até a segurança do País. Tudo para flechar Michel Temer...

Durante todo o procedimento que atinge o Presidente, o ex-Procurador-Geral concedeu incontáveis entrevistas à imprensa; proferiu palestras para os mais variados auditórios; sua presença em seminários e congressos, no Brasil e no estrangeiro, foi sempre amplamente divulgada, sempre sem cuidados no linguajar, descuidado com informações sensíveis, sem decoro, permita-se a sinceridade (docs. 10/11).

E, como refletiu HANNAH ARENDT a respeito da conduta espalhafatosa do promotor encarregado de levar a cabo a acusação contra Adolf Eichmann,

“(...) [a] Justiça não admite coisas desse tipo; ela exige isolamento, admite mais a tristeza do que a raiva, e pede a mais cautelosa abstinência diante de todos os prazeres de estar sob a luz dos refletores. (...)”<sup>5</sup>

Valer trazer à luz informações prestadas pelo Procurador da República Ângelo Goulart Villela, em entrevista à Folha de S.Paulo, publicada em 18 de setembro passado:

“(...) O Rodrigo [Janot] quis usar uma flecha para obter duas vitórias. A gente sabia que Raquel [Dodge, a atual Procuradora-Geral] seria a pessoa indicada. Eu fui tachado por Rodrigo como se tivesse me bandeado para o lado dela. Esse era um alvo de flecha. O outro era que, derrubando o presidente, e até o nome da operação era nesse sentido – Patmos, prenúncio de apocalipse –, ele impediria que Temer indicasse Raquel. (...)”

“Ele [Janot] tinha pressa e precisava derrubar o presidente. Ele tinha mais cinco meses de mandato, e faz, então, um acordo extremamente vantajoso ao Joesley, de imunidade, diante de um material que levaria à queda do presidente. Essa pressa, para ficar mascarada, vem com um discurso de que a atuação imparcial de que estava cortando na própria carne. Ele me coloca ali como bode expiatório e me rifa. Nem quis me ouvir. Fui preso com base em

---

<sup>5</sup>. Em *Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal*, Companhia das Letras, p. 16.

declarações contraditórias de dois delatores, em pseudoação controlada.

**“Na sua opinião, foi uma questão política, então?”**

“Considero que Rodrigo, valendo-se da informação que estava no Congresso no sentido de que a indicação de Raquel era dada como certa, viu na JBS a oportunidade de ouro para, em curto espaço de tempo, derrubar o presidente da República e assim evitar que sua principal desafeta política viesse a ocupar a sua cadeira.

“Não quero aqui entrar no mérito das acusações, mas apenas destacar que a motivação de Rodrigo, neste caso, conforme cada vez mais vem sendo revelado, foi eminentemente política. O Rodrigo tinha certeza que derrubaria o presidente.” (doc. 12)

Repita-se para dar à fala o devido destaque: “O Rodrigo tinha certeza que derrubaria o Presidente”!!!

Agora, vieram a público gravações que revelam conversas mantidas entre diretores da JBS, que levaram adiante as negociações que descambaram no indecente acordo de im(p)unidade. As conversas dos delatores, chanceladas pela proximidade constrangedora estabelecida entre o ex-Procurador-Geral, Joesley e os seus, impressionam:

“O diretor jurídico [Francisco de Assis e Silva] então conclui: ‘Eles (os procuradores) querem f... o PMDB’. Em outro momento, Joesley diz: ‘Janot quer ou ele ser o presidente da República, ou indicar quem vai ser’.” (doc. 13).

Janot nega que seja candidato à sucessão do Defendente, mas assumiu sim a posição de oráculo da moralidade, hoje desacreditado por envolvimento em obscuridades inadmissíveis. Já a denúncia ora refutada busca, não há dúvida, “f... o PMDB”, como renunciou o Joesley...

Eduardo Cunha, por sua vez, concedeu entrevista à revista Época que circulou no último fim de semana. As revelações do ex-Deputado fazem evaporar eventuais incertezas a respeito da parcialidade do ex-Procurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“ÉPOCA – Não houve boa-fé na negociação com Janot?

“Cunha – Claro que não. Nunca acreditei que minha delação daria certo com o Janot. Tanto que não deu.

“ÉPOCA – Então, por que negociou com a equipe dele?

“Cunha – Topei conversar para mostrar a todos que estou disposto a colaborar e a contar a verdade. Mas só uma criança acreditaria que Janot toparia uma delação comigo. E eu não sou uma criança. O Janot não queria a verdade; só queria me usar para derrubar o Michel Temer.

(...)

“ÉPOCA – O que deu errado?

“Cunha – Janot queria que eu colocasse mentiras na delação para derrubar o Michel Temer. Se vão derrubar ou não o Michel Temer, se ele fez algo de errado ou não, é uma outra história. Mas não vão me usar para confirmar algo que não fiz, para atender aos interesses políticos do Janot. Ele operou politicamente esse processo de delações.

“ÉPOCA – O que há de político nas delações?

“Cunha – O Janot, na verdade, queria um terceiro mandato. Mas seria difícil, tempo demais para um só. O candidato

dele era o Nicolao Dino [vice de Janot], mas a resistência ao Dino no PMDB era forte. Se o Dino estivesse fora, a Raquel Dodge, desafeto do grupo dele, seria escolhida. É nesse contexto que aparece aquela delação absurda da JBS. O Janot viu a oportunidade de tirar o Michel Temer e conseguir fazer o sucessor dele na PGR.

(...)

“ÉPOCA – Janot estabeleceu uma disputa entre o senhor e Funaro. Só um fecharia delação, por terem conhecimento de fatos semelhantes envolvendo o PMDB da Câmara.

“Cunha – O Janot tem ódio de mim. Mas o ódio dele pelo Michel Temer passou a ser maior do que a mim. Então, se eu conseguisse derrubar o Michel Temer, ele aceitava. Mas eu não aceitei mentir. E ele preferiu usar o Lúcio Funaro de cavalo.” (doc. 14).

Chega a ora de demandar de Vv. Ex.<sup>as</sup> o seguinte exercício intelectual: imaginem-se investigados em inquérito policial distribuído a promotor que se mostre inimigo pessoal ou político, com poder de dispor sobre o encaminhamento ou não de acusação criminal que pode levar à prisão e à inelegibilidade. A Defesa do denunciado Michel Temer entende ser a situação absolutamente intolerável.

Há muito nossa Suprema Corte declara a nulidade de denúncia formulada por membro do Ministério Público que perdeu a imparcialidade:

“SUSPEIÇÃO. SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA, QUE OFERECIU DENÚNCIAS, E DO JUIZ QUE AS RECEBEU, AFIRMADA POR AMBOS EM PROCESSOS PATROCINADOS, COMO ADVOGADO, PELO DENUNCIADO. ‘HABEAS CORPUS’

IMPETRADO PARA ANULAÇÃO DOS PROCESSOS, 'AB INITIO', A PARTIR DAS DENÚNCIAS, INCLUSIVE. CONCESSÃO, COM RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVAS DENÚNCIAS POR OUTRO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A SEREM APRECIADAS, NESSE CASO, POR OUTRO MAGISTRADO. PETIÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO PARA ESSE FIM (ARTIGOS 254, 258, 564, I, 647 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).”<sup>6</sup>

Com o Livro dos Livros à mão, o Requerente roga a Vv. Ex.<sup>as</sup>, “juízes da terra”, que neguem seguimento à nula denúncia obrada pela jactância de Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

### III – INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA

*“A denúncia, dominada pela preocupação da narrativa, no ponto crucial em que busca envolver o presidente Michel Temer, é baseada em uma suposição. Trata-se de uma admissão por hipótese, inadmissível para atribuição de responsabilidade penal. (...)*

*“A denúncia, no que diz respeito ao presidente da República, não é precisa, pois não contém a exposição pormenorizada do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias. No direito penal não existe culpa presumida. É necessário demonstrar com clareza o nexo causal entre a conduta do agente e o evento lesivo, para desencadear a ação penal. (...)*

*“A prova do ilícito não se alcança por dedução: é necessário demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a conduta criminosa, descrevendo-a objetivamente, de forma a individualizar com clareza a autoria do ilícito. (...)*

---

<sup>6</sup>. HC 63.627, 1ª T., rel Min. SYDNEY SANCHES, j. 20.5.1986, DJ 20.6.1986.

*“Com o devido respeito devido ao eminente Procurador Geral, Dr. Rodrigo Janot, cabe-nos, mais uma vez, afirmar que inexistindo na denúncia sequer a tentativa de demonstrar o nexo causal entre o presidente da República e o ilícito que menciona, torna-se impossível instaurar contra ele a ação penal. Note-se, finalmente, que os depoimentos recolhidos nos autos estão definitivamente maculados pelos interesses de se livrarem os seus autores das consequências de seus crimes. Não são apenas depoimentos suspeitos. São depoimentos imprestáveis por sua congênita origem de moeda de barganha.”<sup>7</sup>*

Pela excelência dos argumentos, não haveria como iniciar o presente capítulo sem destacar a orientação adotada por Vv. Ex.<sup>as</sup> no julgamento do pedido de autorização para o processamento da primeira denúncia formulada contra o Defendente, sendo certo que, doravante, Michel Temer dedicar-se-á a demonstrar que o assentado outrora por essa E. Casa Legislativa serve *ipsis litteris* ao presente caso. Vejamos.

Como se sabe, dispõe o art. 41 do CPP que “[a] denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”, sendo a inépcia da inicial, a falta de pressuposto ou condição para o exercício da ação penal, a falta de justa causa, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, extinção da punibilidade ou atipicidade, razões para sua rejeição ou para a decretação de absolvição sumária, nos termos dos arts. 395 e 397 do CPP.

Para se ilustrar um pouco o que se acaba de dizer, vale recorrer a alguns precedentes de nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>7</sup>. Trechos do relatório aprovado pela E. Câmara dos Deputados na solicitação para autorização de processo criminal contra o presidente da República nº 1, de 2017 (doc. 16).

“I – A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II – *In casu*, a inicial acusatória não preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. O simples fato de o recorrente exercer o cargo de gerente de produção não possui o condão de autorizar a imediata subsunção ao preceito primário, ante a ausência da narrativa do elemento objetivo do tipo. (Precedente). III – Trata-se, na espécie, de responsabilização objetiva, visto não haver a descrição do nexos causal exigido pelo art. 41, do CPP. Deveria o *Parquet* estadual ter evidenciado qual foi, *in casu*, a contribuição do recorrente na cadeia produtiva, circunstância esta apta a caracterizar, em tese, o delito em questão, sob pena de inépcia da denúncia, como de fato ocorreu. Recurso ordinário provido.”<sup>8</sup>

“(…) 2. A peça acusatória deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Necessário seria que estivesse descrito na denúncia, ainda que de forma breve, se a atuação do

---

<sup>8</sup>. RHC 37.864/BA, 5ª T., rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 17.3.2015, DJe. 25.3.2015.

paciente, como administrador ou diretor da empresa denunciada, contribuiu para a prática do dano ambiental perpetrado. Denúncia genérica nesse aspecto. 3. Ordem concedida para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, determinar, em relação ao paciente, o trancamento e a extinção da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descrita a conduta praticada pelo paciente.”<sup>9</sup>

Em síntese, denúncias genéricas, que não descrevem coerentemente fatos concretos, fatos da vida, em toda sua essência, em detalhes, inclusive no que se refere a elemento subjetivo do tipo, ao liame ente a conduta e o alegado resultado danoso, bem como não vinculam sua narrativa a elementos de fato provados devidamente nos autos, violam o devido processo legal e o direito de defesa, e merecem rejeição. Mais uma vez, vale trazer decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para reforçar o que se afirmou:

“1. Tratando-se a denúncia da peça por meio da qual o Órgão Acusatório submete ao Poder Judiciário o exercício do *ius puniendi* estatal, estabeleceu o legislador uma série de requisitos essenciais para que se oportunize ao acusado o contraditório e a ampla defesa que lhe são garantidos constitucionalmente. 2. Tais exigências não se prestam a mera formalidade, mas para que o acusado possa ter conhecimento das razões pelas quais irá responder em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, criando-se, assim, condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, seja constituído ou

---

<sup>9</sup>. HC 233.069/TO, 6ª T., rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 6.9.2012, DJe. 8.3.2013.

nomeado, bem como para que indique e produza as provas que servirão como sustentáculo para as teses que serão sustentadas. 3. Faltando quaisquer das circunstâncias fáticas possíveis de serem narradas na exordial acusatória, e que seriam necessárias para a configuração do ilícito atribuído ao acusado, dificultando-se ou impossibilitando-se, assim, o exercício da sua defesa em juízo, a peça deve ser considerada inepta para o fim a que se destina, atribuindo-lhe a legislação a sanção de rejeição, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. 4. Na hipótese, da narrativa exposta na exordial acusatória não se consegue depreender sequer de que forma os delitos atribuídos aos recorrentes foram praticados, não havendo sequer a descrição de nexos causais que lhes poderia vincular aos eventuais resultados lesivos, os quais também não foram explicitados na denúncia. 5. Recurso provido para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal.”<sup>10</sup>

Resta ponderar, para seguir à demonstração das razões concretas pelas quais é inviável o seguimento da denúncia formulada contra o Presidente da República, que o Ministério Público é o *Dominus Litis*, o “senhor” da ação penal, podendo escolher o momento que propõe a denúncia de acordo com suas conveniências.

Como a Procuradoria-Geral exerceu esse múnus no presente feito? Em sua descrição fática, a denúncia formulada, em aberto desrespeito à decisão proferida por essa C. Câmara do Povo na primeira denúncia, repisa a historietinha da mala de dinheiro entregue a Rodrigo Loures, insistindo em assunto que já foi objeto de rejeição por Vv. Ex.<sup>as</sup>; a respeito das demais imputações, 15 fatos que teriam sido praticados

---

<sup>10</sup>. RHC 29.615/AL, 5ª T., rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 12.6.2012, DJe. 20.6.2012.

pela organização criminosa, toma-os a inicial acusatória como provados quando ainda estão em apuração (doc. 15). Eis a resposta à questão que abre o parágrafo: o “Arqueiro”-Geral da República foi açodado e desrespeitoso a essa Casa!

Ocorre que da titularidade exclusiva da ação penal, poder enorme conferido ao *Parquet* pela Constituição, decorre responsabilidade de igual monta, que se materializa pela declaração forçosa de inviabilidade quando a inicial vem incompleta, quando a antecipação do protocolo cria nódoa insuperável, uma vez que fatos dados como certos ainda estão em apuração. Não há como contemporizar, justificar ou ignorar. Sem provas não dá para prosseguir, o que faz da denúncia ora refutada peça inviável, despida de provas robustas e verdadeiras.

Mas e as delações...?

### **III.I – Palavras isoladas de delatores não servem à instauração válida da ação**

Vv. Ex.<sup>as</sup> já afirmaram, referindo-se às palavras de delatores, o nenhum valor de depoimentos prestados por quem tem interesse em se livrar de consequência de seus crimes:

“(...) Não são apenas depoimentos suspeitos. São depoimentos imprestáveis por sua congênita origem de moeda de barganha.” (doc. 16).

O acerto da orientação formalizada por essa C. Casa é inegável. A doutrina aponta nesse sentido, do que é exemplo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática de crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. (...)”<sup>11</sup>

“Valor relativo da delação: temos defendido, há muito, o valor relativo da delação, pois é possível o envolvimento de vários interesses escusos, inclusive vingança, abrangendo mentiras e falsidades. (...)”<sup>12</sup>

CEZAR ROBERTO BITENCOURT e PAULO CÉSAR BUSATO ensinam:

“Entretanto, a esta [a colaboração premiada] devem impor-se severas reservas. As razões são óbvias. Se a *chamada do corréu* já era vista com reservas diante de sua *falta de compromisso* para com a verdade, sendo reconhecida com mais peso apenas quando não implica a própria isenção de responsabilidade para a atribuição desta a terceiro, tanto mais quando, justamente para atribuir responsabilidade a terceiro, o corréu resta beneficiado.

“Note-se que o estímulo às benesses enfraquece ainda mais o compromisso com a verdade, podendo fazer com que, por exemplo, aquele que nada tenha a delatar, invente implicações contra um terceiro, com o fito de obter benefícios para si próprio. Aliás, noticia-se no direito italiano uma importante parcela de casos em que as informações

---

<sup>11</sup>. Em *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, vol. II, 8ª ed., Forense, 2014, p. 690.

<sup>12</sup>. Ob. cit., p. 701.

prestadas resultaram falsas, causando imensos prejuízos processuais. (...).”<sup>13</sup>

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ comentam:

“Do ponto de vista probatório, a delação sempre foi motivo de grandes resistências, pela sua natural potencialidade de gerar injustiças. E isto, muito antes de se cogitar de delação premiada.

“Certamente fazendo ruborescer os defensores do ‘eficientismo’ penal ou do ‘processo penal de resultados’, cabe lembrar as palavras de ninguém menos que Manzini: ‘não ser conveniente, além de ser ilógico, dar valor de testemunho às declarações do corréu em relação ao fato alheio, seja por razões de moralidade, seja para evitar fáceis e frequentes tentativas de vingança, de extorsões e de chantagem de terceiros, ou porque não se pode presumir no imputado a liberdade moral que se pressupõe da testemunha’.

“Processualmente, a delação – independentemente de ser premiada ou não – ou chamamento do corréu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação no crime como seu comparsa.

(...)

“Embora na delação premiada o delator confesse a sua participação nos delitos, isso por si só não será suficiente.

---

<sup>13</sup>. Em *Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.850/2013*, 1ª ed., Saraiva, 2014, pp. 137/138.

É necessário, também, que a delação seja acompanhada de outros elementos de prova que corroborem o seu conteúdo. (...).”<sup>14</sup>

Releva destacar manifestação do Min. EDSON FACHIN sobre o valor das declarações ofertadas por delator:

“As declarações do colaborador, portanto, só têm validade se forem corroboradas por outros elementos de prova, o que significa dizer que, sozinhas, suas palavras, em face do delatado, nenhum efeito jurídico produzem.”<sup>15</sup>

Aliás, ao apreciar denúncia formulada no Inquérito nº 3.990-DF, a C. 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou a instauração de instância contra pessoas delatadas, diante da falta de elementos probantes sérios. Tomem-se as razões de decidir expostas pelo relator do feito, o Min. FACHIN:

“17. Por fim, afigura-se a ausência de justa causa para a ação penal com relação a Fabiane Karina Miranda Avanci e Roseli da Cruz Loubet.

“Com efeito, a acusação, a par da declaração do colaborador Rafael Ângulo Lopez, de que a denunciada Fabiane Avanci pode ter sido a pessoa que recebeu duas entregas de dinheiro em espécie em escritório de advocacia, imputa-lhe a prática de 11 (onze) crimes de corrupção passiva e de 5 (cinco) crimes de lavagem de dinheiro, mais o delito de

---

<sup>14</sup>. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*, 3ª ed., RT, 2016, 2017, p. 222/224

<sup>15</sup>. Trecho do voto de S. Ex.ª, no HC 127.483/PR, Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 27.8.2015, DJe. 3.2.2016.

integrar organização criminosa, todos na forma do art. 29 e art. 69 do Código Penal. A acusada, por sua vez, afirmou não conhecer o colaborador e negou ‘ter recebido valores em espécie na ordem de R\$ 200.000,00 da pessoa de Rafael Ângulo Lopes’ (fl. 406).

“Não há indícios de autoria suficientes para que se atribua a Fabiane Miranda Avanci a prática das infrações penais arroladas na denúncia. Não se discute, aqui, que o depoimento de colaborador seja suficiente, nesta fase procedimental, para ensejar o recebimento da denúncia. Entretanto, não se pode desconsiderar que Rafael Ângulo Lopez sequer conferiu certeza à afirmação de que foi Fabiane Miranda Avanci a pessoa que recebeu o numerário por ele entregue no escritório de Ademar Chagas da Cruz. Espontaneamente, o colaborador asseverou apenas que entregara os valores a ‘*uma advogada, que aparentava ter cerca de trinta anos*’. (fl. 312); indagado, pela autoridade policial, se seu nome era Fabiane, afirmou que sim; questionado se podia ser Fabiane Miranda Avanci, disse que ‘pode ser’ (fl. 313).

“Essa mera alegação não basta para embasar as imputações feitas pela denúncia. O único outro indício apontado pela acusação contra Fabiane Miranda Avanci também é inequivelmente insuficiente para o recebimento da exordial. Trata-se de mensagens de BBM trocadas entre Alberto Youssef e Ademar Chagas da Cruz acerca de ‘*um café da manhã com dr fabiana*’ (fl. 987) o qual, segundo indicam as próprias mensagens interceptadas, não teria ocorrido.

“Destarte, a imputação dos crimes de corrupção passiva à defendente é particularmente frágil, porquanto a exordial acusatória nem mesmo sustenta que ela tinha ciência dos

atos de corrupção em tese praticados, não demonstrando, sequer de forma indiciária, qualquer liame subjetivo entre ela e os demais denunciados. Na mesma linha, não há como atribuir à denunciada a prática de lavagem de dinheiro se a acusação nem mesmo alega que ela tinha conhecimento da origem ilícita dos valores em espécie supostamente recebidos, nem indica a destinação por ela dada ao numerário.

“Conclusão idêntica deve ser dada quanto à denunciada Roseli Loubet, pois também não há indícios de autoria que permitam imputar a ela os crimes de corrupção passiva majorada, lavagem de dinheiro majorada ou integração de organização criminosa majorada. Em relação à acusada, a peça exordial encontra-se fundada, essencialmente, em dois elementos: (a) transações bancárias mútuas entre ela, Vander Loubet e Ademar Chagas da Cruz; e (b) empréstimos por ela contraídos e supostamente quitados por Alberto Youssef, por meio da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. Entretanto, constata-se que o primeiro elemento, ainda que interpretado no contexto delineado pela exordial, não é hábil a demonstrar a prática de ilícito penal. Os dados bancários destacados pela denúncia apenas comprovam a realização de transferências bancárias entre cônjuges (Roseli e Vander Loubet) e entre irmãos (Roseli Loubet e Ademar Chagas da Cruz), até porque sequer se alega, na denúncia, a origem ilícita dos valores correspondentes. O próprio Ministério Público afirma que essa interação financeira ‘não foi objeto específico de imputação de crime, tendo sido mencionada na denúncia apenas para contextualizar os fatos e demonstrar que efetivamente

existem transferências de recursos entre ela [Roseli Loubet] e seu marido' (fls. 1.740-1.741).

“A quitação, por Alberto Youssef, de empréstimos contraídos por Roseli Loubet tampouco se mostra suficiente para ensejar o recebimento da exordial acusatória. A própria denúncia afirma que a dívida teria sido contraída ‘provavelmente para custear despesas de campanha de Vander Luis dos Santos Loubet à Prefeitura Municipal de Campo Grande nas eleições de 2012’ (fls. 1.010 e 1.012). Além disso, Ademar Chagas da Cruz sustentou, em depoimento, que teria sido ele próprio o responsável por contrair empréstimos com Julio Hermes Nunes e Rosângela Mascoli Pereira (fl. 546). A incompatibilidade entre a movimentação financeira de Roseli Loubet e seus rendimentos declarados, bem como variação patrimonial a descoberto da acusada (fls. 723-729), também não basta para embasar essa denúncia. Encontram-se ausentes, portanto, quanto à Roseli Cruz Loubet, os indícios de autoria delitiva necessários ao recebimento dessa denúncia.”<sup>16</sup>

O Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em artigo publicado na Folha de S. Paulo, no dia 27 de setembro último, p. 3, denominado *Significado de devido processo legal*, assentou importantes ensinamentos, dos quais se extraem alguns excertos:

“(…) O devido processo legal cresce em importância no âmbito penal, porque nele se coloca em jogo a liberdade que, depois da vida, é o bem mais precioso das pessoas.

“Sim, porque o imenso poder persecutório do Estado, detentor monopolístico do direito de punir, só se submete a

---

<sup>16</sup> J. em 14.3.2017, DJe 1º.6.2017.

temperamentos quando observada essa garantia essencial. Nunca é demais lembrar que o processo atualmente não é mais considerado meio de alcançar a punição de quem tenha infringido as leis penais, porém um instrumento de tutela jurídica dos acusados.

(...)

“Com efeito, uma decisão que atente contra a racionalidade, a realidade factual ou os princípios gerais do direito universalmente reconhecidos, embora correta do ponto de vista procedimental, não se conforma ao devido processo legal substantivo.

“Prisões provisórias que se projetam no tempo, denúncias baseadas apenas em delações de corrêus [ou de delatores], vazamentos seletivos de dados processuais, exposição de acusados ao escárnio popular, condenações a penas extravagantes, conduções coercitivas, buscas e apreensões ou detenções espalhafatosas indubitavelmente ofendem o devido processo legal em sua dimensão substantiva, configurando, ademais, inegável retrocesso civilizatório.”

Não há como negar: delações isoladas não são suficiente para amparar a instauração válida de processo penal.

Acrescente-se que a conclusão anunciada não se altera quando delações diversas parecem se amparar mutuamente, no que se costuma designar *mutual corroboration*. Ensina GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ:

“Portanto, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada.

Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora conta ele existissem deleções cruzadas.”<sup>17</sup>

Em detalhado voto, depois de destacar o clamoroso erro judiciário praticado no bojo da aqui festejada Operação Mãos Limpas que vitimou Enzo Tortora, inocente que acabou injustamente delatado por membros da *Nuova Camorra Organizzata*, o Min. CELSO DE MELLO afirma:

“Importante salientar que, para fins de corroboração das ‘declarações heteroinculpatórias’ do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.”<sup>18</sup>

Firme-se, então, para não pairar dúvida: Delações solitárias ou delações que se confirmem mutuamente não servem para nada, não são suficientes para justificar a instauração de ação penal pelo recebimento da denúncia.

Conforme já se anotou no capítulo I, a presente denúncia, no concernente ao Presidente Michel Temer, vem calcada em dois pilares básicos: as palavras dos delatores da JBS e o depoimento do delator Lúcio Bolonha Funaro. Todas pretendem fazer crer a participação do Presidente Michel Temer em ilícitos. São imprestáveis para justificar o recebimento da denúncia formulada.

---

<sup>17</sup>. *Processo Penal*, 4ª ed., RT, 2016, p. 464/465.

<sup>18</sup>. HC 127.483/PR, Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 27.8.2015, DJe. 3.2.2016.

Apesar da desvalia teórica das delações de Funaro e da JBS, a Defesa dedicará mais algum espaço aos premiados delatores e suas estapafúrdias delações.

### **III.I.I – A enésima delação de Funaro: deduragem como emplastro multiuso**

Antes de mais, é preciso registrar que a delação de Lúcio Bolonha Funaro prossegue sendo parcialmente sigilosa, o que impede que Michel Temer promova sua defesa com a amplitude que a *Carta* estabelece ser adequada. Mesmo assim, há o que dizer sobre a aparente alcaguetagem, mas que se constitui em mentirosa ação “tira-presidente-Temer”...

Pois bem. O doleiro Lúcio Funaro é figura conhecida no universo dos escândalos e das delações. Citado no caso Banestado, depois no Mensalão, delatou um pretenso esquema de vendas de sentenças judiciais na Operação Themis, sendo certo que acabou preso na Satiagraha.

Criminoso de bitola larga e delator premiadíssimo, o chamado pelo mundo do crime parece hipnotizá-lo; voltou a delinquir e teve quebrado o acordo, terminando preso recentemente. Lê-se na decisão que decreta sua prisão o que o ex-Procurador-Geral pensava a respeito de Funaro:

“De fato, não é de se imaginar que Funaro, cujos antecedentes criminais começam em 1996, somam mais de dez ocorrências entre inquéritos e processos, passam por um descumprimento de acordo de colaboração premiada e chegam aos dias de hoje (como prova o depoimento de NELSON MELLO), interromperá espontaneamente a carreira delitiva.

“A experiência demonstra que o agente delitivo que cria tais esquemas não os interrompe sem um motivo forte, primeiramente por serem bastante lucrativos e, sobretudo, por ter deveres perante terceiros, igualmente beneficiados pelos delitos, de modo que pode não o conseguir abandonar ainda que queira.

“Também é preciso lembrar que a prisão preventiva, como medida cautelar, dirige-se para o futuro, embora calcada em prova de fatos passados. Aqui, a garantia da ordem econômica e da ordem pública se baseia em prognóstico bastante seguro, decorrente de todos os elementos acima expostos, de que Funaro continuará delinquindo se permanecer solto.” (doc. 17).

Apesar desse passado que inspira certeza de que voltará a delinquir, apesar de se mostrar indigno de confiança, o ex-Procurador-Geral abraçou Funaro numa nova delação premiada, depois de vê-lo vencer uma indecente concorrência com Eduardo Cunha, destinada a premiar aquele que “entregasse” primeiro e mais amplamente o Presidente Michel Temer.

O assunto mereceu a atenção da imprensa. Lê-se em REINALDO AZEVEDO, conhecido jornalista e analista político da Folha de S. Paulo, da RedeTV e da Rádio Band:

“Já está com o ministro Edson Fachin o acordo de delação premiada que Lúcio Funaro fechou com Rodrigo Janot, procurador-geral da República. Como vocês devem se lembrar, Janot abriu uma espécie de concorrência entre o dito ‘operador’ e o ex-deputado Eduardo Cunha. Quem dissesse a coisa mais interessante — e o interesse único,

está claro, era e é, nesse caso, atingir Michel Temer — levaria o prêmio, o galardão. Parece que Funaro venceu essa espécie de licitação, que pode ser tudo, menos moral.” (doc. 18).

Já MARCOS ANJOS pondera no *site* “O Busilis”:

“A análise fria e coerente dos fatos às vezes nos obriga a contrariar a maioria, hoje quase unanimidade, dos que querem o presidente Temer fora do Governo.

“Agora vem a delação de Lúcio Bolonha Funaro, depois de uma concorrência aberta com Eduardo Cunha para ver quem encrascava mais o presidente, o doleiro venceu o duelo na PGR e a segunda denúncia seguiu para o STF.

“Funaro, em depoimento afirmou ter ouvido de Eduardo Cunha ‘que Michel Temer tem uma série de imóveis adquiridos da incorporação de José Yunes (Empresário); e por trabalhar no mercado financeiro (ele o Funaro), acredita que a maneira mais fácil de lavar dinheiro é via compras de imóveis’.

“Como essa acusação, tantas outras ao longo da denúncia não se sustentam em pé. Funaro afirma que Temer tem uma série de imóveis. Ele sabe disso por que ouviu de Eduardo Cunha e trabalha no mercado financeiro, onde, segundo o próprio, é “a maneira mais fácil de lavar dinheiro’.

“Incrível dedução, lógica perfeita, brilhante para servir de prova, afinal Funaro trabalha no mercado financeiro e sabe tudo (...). É dessa forma que a Justiça deve investigar e funcionar?

“Seria o operador Lúcio Bolonha Funaro um novo Joesley Batista?” (doc. 19).

Ora, é inegável que a personagem delinquente busca a qualquer custo continuar a delinquir. Mentir não é problema para o malfeitor contumaz, cuja experiência indica que basta dedurar para ter as consequências de seus crimes esvaecidas.

A palavra do delator Lúcio Funaro não serve para nada, não merece crédito, muito menos para amparar denúncia formulada contra o Defendente. Ainda que se lhe pudesse dar algum valor, a verdade é que o depoimento premiado de Funaro, no que toca ao Defendente, em todas as vezes que aparece na denúncia, limita-se a afirmar que ouviu dizer que Michel Temer chefiava “esquema” que envolveria dinheiro de propina. Seu depoimento não relata nem sequer um único contato com o Presidente, uma única conversa em que Temer tenha feito pedido de dinheiro ou favor.

Funaro, em suas mendazes afirmações, referiu-se a um encontro numa base aérea entre ele, Eduardo Cunha e o Presidente da República, fato que simplesmente não ocorreu, conforme esclareceu o ex-Deputado Eduardo Cunha, na já citada entrevista à *Época*:

“Cunha – Ainda não tive acesso à íntegra da delação do Lúcio Funaro. Mas, pelo que li na imprensa e pelo que já tive conhecimento, há muito contrabando e mentiras ali. A delação do Lúcio Funaro foi feita única e exclusivamente pelo que ele ouviu dizer de mim. O problema é que ele disse que ouviu de mim coisas que não aconteceram. Como um encontro dele com Michel Temer e comigo na Base Aérea em São Paulo. Ou esse episódio da véspera do impeachment, de compra de deputados, que o Janot

colocou na boca do Lúcio Funaro. Tudo que ele falou do Michel Temer que disse ter ouvido falar de mim é mentira. Ele não tinha acesso ao Michel Temer ou aos deputados. Eu tinha.” (doc. 14).

Não é demais lembrar trecho de conversa vinda há pouco a público, e que foi gravada pelos próprios delatores do grupo JBS. Em determinado momento, Francisco de Assis, que estava com Joesley Batista e Carlos Saud, disse:

“Viu, seguinte, Joesley, no momento certo temos de dar sinal pro Lúcio pular dentro. Aí ele fecha a tampa.”

Nessas condições, é uma temeridade aceitar o depoimento de ouvir dizer de Lúcio Funaro como acervo probatório suficiente para validar denúncia tão grave. Afinal, há muito a praxe demonstra que *regula est quod testes de auditu alieno non valeat*: a regra é que testemunho de ouvir dizer não tem valor.

### III.I.II – As enriquecedoras e mitomaniacas delações da JBS

Desde que saiu dos porões ministeriais para o Brasil, muito se disse sobre a delação da JBS (hoje, rompida pelo Ministério Público Federal, conforme se anotou anteriormente), mas talvez o que melhor a defina é que ela foi escandalosa ao nascer e, morta, revelou escândalos múltiplos, alguns envolvendo membros do *Parquet* de altíssima patente.

No *intermezzo*, estima-se que a empresa pode ter lucrado 1 bilhão de reais com uma jogatina especulativa que causou prejuízos à economia brasileira, o que levou o jornal Valor Econômico a estampar que “Joesley ‘rifou’ o Brasil para garantir migração da JBS aos EUA” (doc. 20), enquanto o *El País* cravava:

“Enquanto o mercado desabava ao longo da quinta-feira, uma outra operação atraía a atenção de todos. Uma empresa teria comprado, no dia interior, uma grande quantidade de dólares. À primeira vista, nada de incomum. Várias companhias, principalmente as exportadoras, compram e vendem dólares todos os dias. Mas o ‘timing’ perfeito da negociação colocou o mercado de sobreaviso. Alguém tinha conseguido um barco salva-vidas para escapar do tsunami criado pela JBS. Imagine a surpresa quando se descobriu que a tal empresa era a própria JBS.

“Sem explicações da companhia, uma chuva de especulações varreu a imprensa. A desconfiança é que a gigante de carne iria usar o montante captado — que pode ter chegado a 1 bilhão de reais —, para pagar suas dívidas com a Justiça: a multa de 225 milhões de reais, por conta do acordo de colaboração premiada feito com o Ministério Público, e uma parte do acordo de leniência, ainda não fechado, e que pode ultrapassar 11 bilhões. (...)”

“A operação chocou pelo fato de um empresário criminoso estar lucrando com o escândalo que ele mesmo promoveu ao revelar a relação promíscua entre o público e o privado no Brasil: comprou barato uma moeda que ficaria cara no dia seguinte. Se vendesse os dólares, teria um ganho considerável. Mas seria crime a empresa usar informação privilegiada para lucrar com uma operação de câmbio? E afinal, Joesley sabia o dia e a hora que suas informações, gravadas em março desde ano, seriam divulgadas? A única certeza é que poucas pessoas sabiam sobre a bomba nuclear que estava prestes a estourar no Brasil. Joesley, o delator que deixou a República nua, era uma.

“O empresário sabia o impacto que suas ações teriam no mercado financeiro, que se agarrava nas promessas de reformas e estabilidade mínima de Temer. Qualquer ameaça de que o Brasil entraria em uma nova onda de instabilidade política, como a queda de um presidente, por exemplo, poderia fazer com que e um grande número de investidores decidisse minimizar as perdas, vendendo suas ações, e também comprando dólares para fugir da oscilação do real. E foi exatamente o que aconteceu.

(...)

“Mas suspeitas de irregularidades já rondavam a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A autarquia pública responsável por fiscalizar o mercado de ações vinha desconfiando da intensidade de movimentos da empresa no mercado acionário. Em abril, o grupo controlador da JBS vendeu 329 milhões em reais em ações da companhia. A operação foi seguida por uma compra de 200 milhões de reais em ações de tesouraria da própria JBS. Foram detectadas ainda operações no mercado de dólar futuro e em negócios com ações de emissão da JBS realizados no mercado à vista. Além disso, houve atuação do Banco Original, controlada pela J&F Participações, no mercado de derivativos (contratos que derivam de outras ações ou produtos) e negociações do acionista controlador, a FB Participações — da família Batista —, na emissão de ações. (...)” (doc. 21).

Na apreciação da primeira denúncia, quando a opinião pública outorgava verossimilhança à história e às gravações dos delatores Joesley e Ricardo, essa C. Câmara dos Deputados, com base em provas concretas e sérias, assentou:

“As alegações de culpabilidade do Presidente da República, expostas na denúncia formulada pelo ilustre Procurador Geral da República, Doutor Rodrigo Janot, resultaram da ação do Senhor Joesley Batista, apossado, na ocasião, pela acusação de responder em juízo por incontáveis crimes graves e por isto interessado em reunir elementos que lhe permitissem negociar com a Procuradoria Geral da República a impunidade de seus delitos.

“Não há dúvida de que o ‘fiat’ de todo esse grave problema foi a gravação clandestina da conversa de Joesley Batista com o Presidente da República. Essa gravação tornou-se a peça de resistência da denúncia, senão, seu principal instrumento demonstrativo da responsabilidade do Presidente da República. Tanto que, em seu corpo, reproduziu em grade parte o diálogo gravado.

“Qual a idoneidade da gravação? Sobre ela manifestou-se em primeiro lugar o perito Ricardo Molina, professor da Unicamp, que afirmou ser impossível garantir que não houve trechos extirpados por edição a posteriori ou ‘que alguns sons não pudessem ter sido inseridos em pós-processamento digital’. No final de seu parecer, ao longo do qual aponta outros elementos técnicos contrários à fidelidade da gravação, acentua: ‘não se pode por nenhum meio, garantir a autenticidade da gravação, sendo, portanto, a prova imprestável para fins judiciais’.

“O jornal Folha de São Paulo encomendara, por iniciativa própria, ao Dr. Ricardo Caires dos Santos, perito do Tribunal de Justiça de São Paulo, a análise da gravação, que resultou no seguinte parecer: o áudio ‘sofreu mais de 50 edições’, ‘é como um documento impresso que tem uma

rasura, uma parte adulterada. O conjunto pode até fazer sentido, mas ele facilmente seria rejeitado como prova’.

“Na mesma ocasião o jornal ‘Estado de São Paulo’ submeteu a gravação à análise do perito Marcelo Carneiro de Souza, que disse ‘ter identificado fragmentações em 14 momentos da gravação’ ou ‘pequenos cortes de edição’ no áudio da conversa.

“Também a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais alertou sobre a fragilidade do áudio em razão da ‘presença de eventos acústicos que precisam passar por análises técnicas especializadas e aprofundadas’.

“O Instituto Brasileiro de Peritos (IBP), atendendo a incumbência que lhe fez a Folha de São Paulo, concluiu em sua pericia que ‘equipamentos móveis como o utilizado suspendem a gravação quando não há som...’ esse efeito de interrupção automática da gravação dificulta a identificação de eventuais cortes propositais, caso eles tenham sido realizados.

“Somente o laudo do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, apesar da afirmação de que ‘é possível observar a existência de 294 discontinuidades no áudio questionado’ (os mesmos espaços que, segundo Ricardo Molina, permitem edições dificilmente detectáveis) veio a concluir que ‘não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada tenha sido adulterada em relação ao áudio original, sendo a mesma consistente com a maneira em que se alega ter sido produzida’.

“Este é o quadro das opiniões técnicas sobre a validade da gravação feita pelo Sr. Joesley Batista, elevada à condição de principal suporte da denúncia. Quadro no qual imperam as dúvidas, mais numerosas, mais consistentes, mais

explícitas do que a única favorável à qual logo se apegou a Procuradoria Geral da República, para oferecer a denúncia. “À margem do desencontro das opiniões dos técnicos que a examinaram, deve ser recebida essa gravação como digna de atenção do julgador? A propósito da natureza e do valor moral de gravações como a realizada pelo Sr. Joesley Batista, a Dra. Ada Pelegrini Grinover, Professora Titular Sênior de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, elaborou longo e minucioso parecer, no qual extinguiu toda e qualquer dúvida a respeito da licitude ou ilicitude da prova consistente na gravação clandestina e na divulgação de conversa mantida entre Joesley Mendonça Batista e o Presidente Michel Temer. Eis, no seu inteiro teor, a conclusão final do parecer:

“Em face da ilicitude da própria gravação da conversa e de sua divulgação, também serão ilícitas, por derivação, todas as eventuais provas que mantiverem nexo de causalidade com o conteúdo da conversa. A própria gravação feita por Joesley Batista, por motivo torpe, no intuito de prejudicar o interlocutor, é ilícita. E igualmente ilícita é a divulgação da conversa, sem justa causa, criminalizada pelo Código Penal, quando não vise ao exercício de direito próprio. Assim sendo, a conversa gravada ilicitamente e ilicitamente divulgada não pode ser considerada prova, não tendo qualquer eficácia em relação aos fatos eventualmente admitidos pelo Presidente da República. Em via de consequência, inexistente até o presente momento qualquer prova validamente produzida contra o Presidente da República. Deve-se apenas partir, neste caso, da colaboração premiada homologada, e que não é prova, mas

meio de busca da prova. É o que diz expressamente a lei e neste sentidos e manifestaram todos os Ministros componentes do Plenário da Corte Suprema, no julgamento histórico que deverá encerrar-se proximamente. Tudo está ainda por provar. É o parecer. São Paulo, 25 de junho de 2017’.

“Dessa gravação ilícita, promovida por motivo torpe e juridicamente ineficaz, extrai o Ministério Público, como comprometedora, a afirmação do Presidente Michel Temer sobre a confiança que lhe merecia o ex-deputado Rodrigo Rocha Loures.

“Em sua conversa maliciosa e mal intencionada, queixava-se Joesley Batista de não encontrar respaldo em órgãos da administração federal para os pleitos de interesse de suas empresas. Dizia não querer incomodar o presidente (apesar das dezenas de pedidos de audiência que insistentemente já formulara) e que lhe seria útil a designação de um auxiliar que pudesse atendê-lo.

“O presidente referiu-se a Rocha Loures como funcionário de sua confiança, esquivando-se por esta forma do desejo já engatilhado por Joesley Batista de obter do Presidente novas audiências.

“Cumpre-nos examinar o propósito do presidente Michel Temer ao designar pessoa incumbida de levar ao governo os pedidos e questões de interesse das empresas de Joesley Batista. Em nenhum momento da gravação, há autorização do presidente Temer a Loures para atuar em tratativas que não se resumissem a ouvir e transmitir as reclamações do Sr. Joesley Batista contra a alegada indiferença do governo.

“O uso da gravação como prêmio de maior valor oferecido ao Ministério Público em troca da impunidade para seus crimes demonstra claramente que o propósito de Joesley Batista não estava ligado a nenhum interesse que não fosse o de salvar-se. Como ato de perfídia, foi perfeito, mas sem consequências jurídicas pela recusa do bom direito à aceitação do ilícito como prova.

“Surgiu, no entanto, para o Sr. Joesley Batista uma nova caça, ao alcance de seu instinto de sobrevivência a qualquer preço: Rodrigo Rocha Loures transformou-se no objeto principal de sua atenção, para ostentar perante o Ministério Público elementos de maior peso em troca dos benefícios que exigia. Toda a conversação do Sr. Ricardo Saud com Rodrigo Loures decorre da insistência sibilina do primeiro em obter do segundo constantes reiterações da confiança em que o tinha o presidente Michel Temer. É quando Joesley Batista propõe a Rodrigo Loures a negociação de que resultaria para este os lucros decorrentes da ação de Loures no CADE, em favor dos interesses das empresas de Joesley. Tornou-se necessário descrever este episódio de envolvimento de Rodrigo Loures, pois nele se patenteia toda a trama urdida com o sentido de incriminar o presidente da República.

“As empresas de Joesley Batista não dependiam de nenhuma interferência no CADE, onde os problemas a que ele se referia como dependentes da ação de Rodrigo Loures já se encontravam completamente resolvidos e superados. Leia-se, a propósito, o Relatório da Polícia Federal:

“...no exíguo deste inquérito não foi possível reunir elementos que permitam concluir que o interesse manifestado por Rodrigo da Rocha Loures (...) tenha provocado, no seio

daquele órgão (CADE) ações ou decisões precipitadas ou desviadas da boa técnica'. (fls. 867, 868).

“Nesse mesmo inquérito da Polícia federal estão presentes os mais conclusivos elementos de que nenhuma decisão do CADE sofreu influência ou tentativa de influência de Rodrigo Rocha Loures. O advogado de uma das empresas do grupo J&F Investimentos S/A, José Marcelo Martins Proença, declarou que ‘em nenhum momento percebeu qualquer conduta ou movimentação atípica por parte dos servidores do CADE neste processo’. Depreende-se claramente de suas declarações que o processo em causa teve seu término em razão do entendimento entre as partes e que o estímulo do CADE para a solução amigável do litígio ‘tenha surtido efeito naturalmente’.

“O conselheiro do CADE Gilvandro Coelho de Araujo foi explicito em duas declarações à Polícia Federal:

“Rodrigo da Rocha Loures não fez qualquer solicitação ao declarante, nem mesmo de forma subliminar ao mesmo na compreensão do declarante’. (fls 862)

“Do mesmo teor é a declaração do Superintendente Geral do CADE, Eduardo Frade Rodrigues à Polícia Federal:

“que Gilvandro em momento algum deu a entender que havia recebido qualquer pedido ou recomendação de Rodrigo da Rocha Loures, que, portanto, o declarante não repassou a nenhum técnico do CADE e fato de que a questão que era objeto de inquérito administrativo e que seria tratada em reunião era motivo de atenção ou preocupação de Rodrigo da Rocha Loures’, e que, finalmente: ‘O que ocorreu, na verdade, foi uma composição amigável entre as partes, em âmbito privado, sem participação do CADE’. (fl 863).

“Para por termo definitivo à demonstração do embuste criado por Joesley Batista, de que necessitava dos serviços de Rodrigo Rocha Loures no CADE, para defender-se de prejuízos diários na casa de um milhão de reais, basta o depoimento de Kenys Menezes Machado, Superintendente Adjunto do CADE, à Polícia Federal:

“... que durante a tramitação do inquérito, EPE e PETROBRAS, sem qualquer interferência do CADE, chegaram ao entendimento a cerca do fornecimento de gás, ao menos por período de tempo limitado, como já tinham feito em duas vezes anteriores...”

“... que o declarante nunca recebeu qualquer orientação, de quem quer que seja, para que fizesse pressão junto à PETROBRAS, no sentido de que, para evitar medida preventiva, a estatal chegasse ao entendimento direto com a EPE’. (fls 864).

“A despeito de tão claras evidências da nenhuma participação ou influência de Rodrigo Rocha Loures nas decisões do CADE e de que já se resolvera a questão pelo acordo das partes, trataram Joesley Batista e seu agente executor Ricardo Saud de envolvê-lo em sua cesta de ofertas à Procuradoria Geral da República. Rodrigo Rocha Loures tinha para Joesley Batista importância especial: envolvendo-o, criava, pelo menos, a insinuação de que, por decorrência, envolveria também o Presidente da República. A sorte, combinada com a perfídia, colocava aparentemente em suas mãos um elemento de fácil manipulação.

“Não resulta da peça do eminente Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, a convicção que ligue, envolva, inclua o Presidente Michel Temer no recebimento, pelo Sr. Rocha Loures, da importância de

quinhentos mil reais das mãos de Ricardo Saud, por ordem de Joesley Batista?” (doc. 16, pp. 2/8).

A tudo o que ficou assentado no relatório aprovado por essa Câmara dos Deputados acrescente-se o enredo descrito pelo Min. GILMAR MENDES, que já ilustra o capítulo II da presente e, por isso, não se repetirá aqui para não tornar ainda mais longa a presente manifestação.

Não é exagero apontar ainda que a Defesa do Presidente Temer, na manifestação apresentada anteriormente a essa C. Casa, estripou detalhadamente a tal gravação. Para poupar Vv. Ex.<sup>as</sup> de mais uma cansativa reprodução, os subscritores requerem a juntada da brilhante peça produzida pelo Dr. Mariz de Oliveira (doc. 22), pedindo licença para tomarem como suas as palavras que foram ditas sobre o tema<sup>19</sup>.

A própria Procuradoria-Geral da República rejeita agora a conduta dos delatores da JBS. Embora tenha sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, o *Parquet* considerou quebrado o acordo, submetendo o rompimento ao escrutínio do Ministro relator, que ainda não se manifestou. Apesar disso, a nova denúncia fundada nas palavras de Ricardo e Joesley veio à tona. Antiga máxima cristã sugere o repúdio ao pecado com acolhida ao pecador; o ex-Procurador-Geral limita-se a agasalhar o pecado...

Nada, absolutamente nada que tenha saído da delação da JBS, por Ricardo Saud ou Joesley Batista, pode ser digno de fé, razão pela qual suas declarações não podem amparar o recebimento válido da denúncia.

---

<sup>19</sup>. Especialmente, nos capítulos “falta de autenticidade da gravação” (pp. 38/51), “ilicitude decorrente de gravação ambiental clandestina” (pp. 51/71), “o conteúdo da conversa gravada” (pp. 71/74) e “reflexos da ilicitude no conjunto probatório” (pp. 75/80).

Aliás, mais uma prova de que a indústria de mentiras com o objetivo de obter im(p)udidade foi a partitura da grotesca obra executada pelos alcaguetas pinóquios da JBS foi revelada nos últimos dias. Mais áudios vazaram – e como eles vazam, não, Excelências? É impressionante... – e a revista Veja publicou a fala indecente de Ricardo Saud, saindo de um encontro na Procuradoria:

“Eu acho, Fernanda, que precisam construir melhor a história do Temer. Não ficou muito claro. Eu acho que quando ouviram o Temer não gostaram muito. Tinham uma expectativa maior” (doc. 23).

Pronto! Se dúvida havia sobre a armação que a JBS preparava contra o Defendente, o áudio desautoriza que ela se mantenha. Mentirosos, arquitetos de infâmia, irresponsáveis interesseiros!

Eduardo Cunha, protagonista da história política recente do Brasil, fez importantes revelações sobre Joesley e sua delação na entrevista à Época que já foi mencionada na presente manifestação:

“ÉPOCA – O que há de absurdo na delação da JBS? Ou o senhor se refere aos benefícios concedidos aos delatores?

“Cunha – O Joesley fez uma delação seletiva, para atender aos interesses dele e do Janot. Há omissões graves na delação dele. O Joesley poupou muito o PT. Escondeu que nos reunimos, eu e Joesley, quatro horas com o Lula, na véspera do impeachment. O Lula estava tentando me convencer a parar o impeachment. Isso é só um pequeno exemplo. Eu traria muitos fatos que tornariam inviável a delação da JBS. Tenho conhecimento de omissões graves.

Essa é uma das razões pelas quais minha delação não poderia sair com o Janot. Ele, com esses objetivos políticos, acabou criando uma trapalhada institucional, que culminou no episódio do áudio da JBS. Jogou uma nuvem de suspeição no Supremo sem base alguma.” (doc. 14).

Registre-se que a Defesa de Michel Temer requereu ao Min. FACHIN, relator dos inquéritos 4.327 e 4.483, que propusesse questão de ordem relacionada à necessidade de se aguardar a apuração das circunstância da quebra do acordo de delação de Joesley Batista e Ricardo Saud (docs. 24/25), antes de dar seguimento ao presente feito. O objetivo claro era dissipar todas as dúvidas que cercam os fatos, colocando todos “os pingos nos is”, de modo que acusação e defesa pudessem trabalhar os elementos trazidos pela JBS, outorgando-lhes o devido valor.

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a questão – a Defesa entende que há cerceamento de defesa no ponto, mas desse tema não vai tratar neste momento –, transferindo a essa Casa a análise da denúncia nos termos em que apresentada, sem os esclarecimentos que estão por ser apresentados sobre os escandalosos fatos<sup>20</sup>. Nessas condições, nada há a fazer senão considerar imprestáveis os relatos industriados no bojo da delação da JBS e, assim, não provadas as flechas lançadas na denúncia que agora se aprecia.

\*\*\*\*\*

A respeito dessa situação toda não é demais destacar a análise de RUBENS VALENTE, publicada na Folha de S. Paulo, em 15 de setembro próximo passado:

---

<sup>20</sup>. Vale lembrar que a Min. Cármen Lúcia, reagindo à notícia de que gravações entre Saud e Batista traziam informações bombásticas, determinou a cabal e célere apuração de tudo.

“O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, escolheu um caminho arriscado para o futuro da segunda denúncia contra o presidente Michel Temer ao adotar os depoimentos de delatores como o alicerce da sua peça. Nada menos que 37 colaboradores e mais dois candidatos a delator são arrolados ao final do texto como testemunhas.

“Sem rastreamento sobre as finanças e o patrimônio pessoal de Temer e de sua família, sem interceptação de seus telefones ou de seus e-mails, passos básicos de uma investigação séria que Janot, a exemplo da primeira denúncia, inexplicavelmente ignorou, é a palavra dos delatores que faz a ligação entre diversos fatos já conhecidos sobre outros peemedebistas com a figura de Temer.

“Há provas que documentam esses outros crimes, e a Justiça deles já se ocupa há algum tempo e muito bem (Eduardo Cunha está preso em Curitiba, aliás após uma investigação exemplar conduzida pelo mesmo Janot; Henrique Alves, em Natal, e Geddel Vieira Lima, em Brasília).

“A respeito dessas acusações, como a montanha de R\$51 milhões encontrada pela PF no endereço ligado a Geddel ou a dinheirama de Cunha no exterior, não restam muitas dúvidas. Mas a denúncia desta quinta-feira (14) trata essencialmente de outro suposto crime: uma quadrilha de parlamentares comandada pelo presidente da República que usa alianças políticas ‘como ferramenta para arrecadar propina’, no dizer da denúncia.

“É uma tese impactante, muitos dirão verossímil. Mas como prová-la? Esse dever recai sobre o acusador. Para resolver os buracos da sua tese, é aos delatores que Janot frequentemente recorre. É a partir deles que Janot conclui, por exemplo, que Temer tem papel central no grupo criminoso

ou que as indicações políticas que passavam por ele tinham interesse pecuniário ou que Cunha disse certa coisa reveladora sobre ele. São, em síntese, pessoas falando sobre pessoas.

“A estratégia pode se revelar um tiro n'água a longo prazo. Se todos os depoimentos prestados pelos delatores forem desconsiderados como provas, o que um tribunal pode fazer no ato do julgamento, ela desaba.” (doc. 26).

Mister reconhecer que a inicial acusatória, como disse o articulista, desabou, veio desamparada de suporte probatório mínimo, o que leva à impossibilidade de instauração de instância. A verdade é que a tese ministerial vertida contra Michel Temer veio desconectada da realidade retratada nos autos, o que faz lembrar, para arrematar, as palavras do Min. CELSO DE MELLO, invocando a lição de seu predecessor na Suprema Corte, Min. OROZIMBO NONATO:

“O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incorrente quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação’ (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO).”<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup>. HC 73.271, 1ª T., j. 19.03.1996.

Sem elementos dignos de confiança a amparar a inicial, a Defesa requer seja negada pela Câmara dos Deputados autorização ao Supremo Tribunal Federal para dar seguimento à apreciação da denúncia ofertada contra o Sr. Presidente da República, por faltar justa causa ao prosseguimento do feito.

### **III.II – A imputação de organização criminosa e o art. 86, § 4º, da CF**

É da denúncia que, “desde meados de 2006 até os dias atuais, MICHEL TEMER, EDUARDO CUNHA, HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA LIMA, RODRIGO LOURES e MOREIRA FRANCO, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para o cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados” (p. 6).

Como se sabe, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Aponte-se logo para a impropriedade da acusação formulada ao pretender ver aplicada a fatos pretéritos lei que somente veio a vigorar em 2013, em aberta violação ao princípio da legalidade penal e à vedação à retroação da lei penal mais gravosa (incs. XXXIX e XL, do art. 5º da CF).

Ultrapassada essa questão, é importante notar que o crime de organização criminosa é, por sua própria natureza, permanente e estável, protraindo-se ao longo do tempo. Essa característica, ao contrário do que pode parecer, não traduz atemporalidade absoluta do *iter* pretensamente criminoso, já que a empreitada criminosa necessariamente tem sua história, com organizadores, evolução estrutural, divisão de trabalho progressivamente mais complexa.

Assim, ao afirmar que a organização criminosa nasceu em 2006, a denúncia está dizendo que ela se estruturou, se organizou, dividiu tarefas entre pelo menos quatro membros, tudo a partir de seu nascimento, circunstâncias que se modificam, mas não se renovam a cada ano, mês ou dia, até porque se assim fosse não se estaria diante de organização criminosa por ausência de estabilidade.

Eis que a imputação de organização criminosa formulada contra o atual Presidente da República versa inegavelmente sobre fatos anteriores à posse de Michel Temer em maio de 2016, sendo certo que a Constituição da República estabelece que o Presidente somente responde por crime comum quando o fato imputado tenha relação com o exercício da Presidência. O ex-Procurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO esclarece:

“O Presidente da República, na vigência do mandato, não pode ser responsabilizado por *atos estranhos* ao exercício de suas funções, conforme estabelece o artigo 86, § 4º, da Constituição.

“Evidentemente, a expressão *atos estranhos* diz respeito a crimes comuns e não a crimes de responsabilidade que, por definição, somente podem ser praticados no exercício do mandato.

“A interpretação do dispositivo leva à conclusão – não de que o Presidente da República é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato – mas sim de que, enquanto investido das funções presidenciais, somente poderá sofrer a *persecutio criminis*, com a indispensável autorização da Câmara dos Deputados, relativamente aos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, isto é, no exercício do cargo ou em razão dele.

“A imunidade alcança, assim, as infrações penais comuns praticadas antes da investidura no cargo e aquelas cometidas na vigência do mandato mas *estranhas* às funções presidenciais.”<sup>22</sup>

Noutras palavras, mas no mesmo sentido, é a lição do Min. GILMAR MENDES:

“Nos termos da Constituição, o Presidente da República, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (CF, art. 86, § 4º).

“Nos casos de persecução criminal quanto a atos estranhos ao exercício do mandato, sejam atos anteriores ou não, impõe-se a suspensão provisória do processo, com a consequente suspensão do prazo prescricional.

“Todavia, em relação aos atos praticados no exercício da função ou em razão dele (*in officio* ou *propter officium*), o

---

<sup>22</sup>. *Comentários à Constituição Federal de 1988*, coordenadores: PAULO BONAVIDES, JORGE MIRANDA e WALBER DE MOURA AGRA, Forense, 2009, p. 1.147.

processo somente poderá ser instaurado após a licença da Câmara dos Deputados.

“Tal como para os fins de crime de responsabilidade, a licença dependerá de autorização de 2/3 dos votos da Câmara dos Deputados em votação nominal (CF, art. 86, *caput*). Concedida a licença, será o Presidente da República, igualmente, suspenso de suas funções (CF, art. 86, § 1º, I)”<sup>23</sup>

Nossa Suprema Corte decide:

“– O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao Presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, no plano judicial, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de Chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.

“– A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. O Presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil,

---

<sup>23</sup>. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., Saraiva, 2008, p. 930/931.

quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária.

“– A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados ‘in officio’ ou cometidos ‘propter officium’, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a ‘persecutio criminis’, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados.

“– A circunstância de os fatos apontados como delituosos não terem ocorrido na vigência do mandato presidencial afasta, na hipótese, a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, impondo-se, em conseqüência, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências investigatórias que julgar cabíveis.”<sup>24</sup>

O que se tem na descrição fática contida na denúncia é um amontoado de fatos havidos antes da chegada de Michel Temer à Presidência, e algumas poucas menções a ocorrências posteriores a maio de 2016, mais especificamente as contidas nas pp. 219/233.

Ocorre que todas circunstâncias (anteriores e posteriores a maio de 2016) integram um crime único, permanente, que, embora possa, em tese estapafúrdia e mal intencionada, ter apresentado evidências de existência depois de 2016, não seriam estas

---

<sup>24</sup>. Inq 672/DF QO, Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 16.9.1992, DJe 16.4.1993.

bastantes para configurar o crime definido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, a não ser que se vislumbre o que teria acontecido antes da assunção da Presidência por Michel Temer.

Noutras palavras, na lógica da denúncia, é absolutamente impossível comprovar a existência de organização criminosa depois de maio de 2016, quando Michel Temer chegou à Presidência, sem atentar para os fatos anteriores que comprovariam a existência da associação desde 2006.

A questão de ordem tantas vezes mencionada até aqui enfrentou pedido para que a denúncia retornasse ao Ministério Público Federal para adequação ao disposto no art. 86, § 4º, da CF, mas nossa E. Suprema Corte entendeu que, apresentada a inicial, não havia como retroceder no *iter*, devolvendo-a ao *Parquet*.

Nas condições postas, não há como fugir da circunstância de que a narrativa relacionada à imputação de organização criminosa é una e assim deve ser apreciada por essa Casa Legislativa, o que, por impossibilidade de fatiá-la, deverá levar à suspensão do processo até que se encerre o mandato do Presidente Michel Temer, como determina o art. 86, § 4º, da CF.

### III.III – A imputação de obstrução às investigações

Não é demais registrar, antes de demonstrar a atipia das condutas atribuídas ao Defendente que configurariam o crime de obstrução a investigações na fantasia acusatória, que as imprecisões formuladas no capítulo “2.2.9 Da obstrução às investigações” vieram alicerçadas, no que se refere a Michel Temer, exclusivamente nas declarações de Joesley, Saud e Funaro (pp. 202/219 da denúncia). Consoante se demonstrou no item III.I da presente, trata-se de acusações vazias, insuficientes a amparar a

instauração de processo contra o Requerente. De qualquer forma, ainda que as palavras dos “iscariotes” mencionados tivessem alguma valia, o processo não poderia seguir por esbarrar na descrição de fatos que evidentemente não constituem crime. É o que se passará a demonstrar.

É da denúncia que “(...) MICHEL TEMER, com vontade livre e consciente, instigou JOESLEY BATISTA a pagar, por meio de RICARDO SAUD, vantagens indevidas a Lúcio Funaro, com a finalidade de impedi-lo de firmar acordo de colaboração. Com essa conduta, MICHEL TEMER, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD embaraçaram as investigações de infrações praticadas pela organização criminosa, e cometeram, assim, o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013” (p. 235).

Ocorre que, ao detalhar em que constituiria a conduta do Presidente, o ex-Procurador-Geral assenta: “Destarte, em razão do receio que o grupo político do chamado ‘PMDB da Câmara’ tinha quanto aos avanços de investigações relacionadas à operação Lava jato, MICHEL TEMER instigou a ideia já preexistente de JOESLEY BATISTA para continuidade de pagamentos a Lúcio Funaro, como forma de que este não celebrasse acordo de colaboração premiada, mantendo-o ‘calmo’ e, em consequência, incentivando-o, com o pagamento dos recursos, a não relatar às autoridades as operações espúrias da J&F ou ilicitudes que envolvessem o próprio JOESLEY BATISTA e o grupo político de MICHEL TEMER” (p. 206).

Para facilitar a compreensão, destaque-se o ponto saliente: Na dicção acusatória, o Presidente teria instigado uma ideia que já preexistia em Joesley; na verdade, segundo a denúncia, as ideias de Joesley já tinham se transformado em condutas, pois a inicial fala em pagamentos anteriores. Note-se que a peça acusatória não cobra do Presidente que determinasse a Joesley que interrompesse pagamentos,

mas pretende vê-lo processado por instigar o que já acontecia independentemente de sua vontade.

O art. 13 do Código Penal dispõe, sob a epígrafe de “relação de causalidade”, que “o resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Sem resultado não há crime; se a conduta não contribuiu com o resultado, tem-se fato atípico.

Diz o Professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Para apurar se alguma circunstância fática é causa do crime, deve-se utilizar o critério do juízo *hipotético de eliminação*, ou seja, abstrai-se determinado fato do contexto e, se ainda assim o resultado se produzisse, não seria ele causa do resultado. (...)”<sup>25</sup>

O Professor MIGUEL REALE JR. comenta o art. 13 do CP:

“A relação de causalidade, como problema de ordem natural, física, depende de verificação, muitas vezes complexa, para determinar qual o fator desencadeante do curso causal, e o único critério consiste na teoria da equivalência das condições, da *conditio sine qua non*, segundo a qual uma condição é causa e se sem ela o resultado não teria ocorrido, hipótese examinada graças à operação mental de

---

<sup>25</sup>. *Código Penal Comentado*, 14ª ed., Forense, 2014, p. 123.

imaginar e perguntar se, excluída a circunstância, igualmente o resultado teria ocorrido.”<sup>26</sup>

A teoria da equivalência é critério aceito e utilizado por nossas Cortes de Justiça. Como exemplo, tome-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. No Brasil, a relação de causalidade é decifrada pela conjugação entre a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (art. 13 do CP), o método de eliminação hipotético e o filtro de causalidade psíquica (*imputatio delicti*). Em apertada síntese, uma ação poderá ser considerada causa do evento danoso se, suprimida mentalmente do contexto fático, o resultado teria deixado de ocorrer tal como ocorreu. Ainda, de forma a evitar o regresso ao infinito, deve-se sempre perscrutar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) que anima a conduta do agente. 3. Na hipótese, não se vislumbra dos termos da inicial incoativa a demonstração de nexó material, jurídico ou de evitação entre conduta exercida por representante legal de sociedade empresaria contratante de empreitada e o desabamento ocorrido em obra sob a supervisão de construtora contratada, que resultou na morte de um de seus funcionários. 4. Recurso provido a fim de trancar a ação penal em relação ao recorrente”.<sup>27</sup>

Ora, se a ideia de Joesley era preexistente, com pagamentos havidos antes da imaginada intervenção do Defendente, a conduta imputada a Michel Temer constitui

---

<sup>26</sup>. *Código Penal Comentado*, obra organizada pelo próprio MIGUEL REALE Júnior, 1ª ed., Saraiva, 2017, pp. 46/47.

<sup>27</sup>. RHC 80.142/SP, 6ª T., rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 28.3.2017, DJe 4.4.2017.

irrelevante penal. O pagamento pelo silêncio de Funaro antecede e independe da alegada instigação, o que, com fundamento no art. 13 do CP, faz da participação imputada ao Presidente fato atípico.

Nossa Suprema Corte decide nesse sentido:

“Direito Processual Penal e Penal. 2. Inquérito. 3. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional, art. 19 da Lei 7.492/86. Obtenção de financiamento mediante fraude. 4. Crime imputado a parlamentar e outros dirigentes de cooperativas. 5. Preliminares de incompetência do STF em relação aos réus que não ostentam prerrogativa de função, de inépcia da inicial e de falta de justa causa. (...) 7. Justa Causa: ‘ônus da acusação de demonstrar, ainda que superficialmente, porém com fundamento de relativa consistência, nesta fase preliminar do processo, os fatos constitutivos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva do Estado’. Precedentes. 8. Inexistência de elemento, ainda que circunstancial, que autorize intuir validamente o nexo de causalidade entre a atuação do primeiro acusado e o resultado afirmado. 9. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a conseqüente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau.”<sup>28</sup>

Como se demonstrou, não há descrição de conduta atribuída a Michel Temer que possa configurar obstrução às investigações, sendo inviável, por isso, a

---

<sup>28</sup>. Inq 3.507, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 8.5.2014, DJe 10.6.2014.

instauração de processo crime; merecendo rejeição sumária a denúncia formulada, o Defendente espera que seja negada a autorização postulada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

### III.IV – A pretendida responsabilização objetiva de Michel Temer

“Baseadas” em delações ofuscantemente mentirosas, as acusações interessadas e interesseiras contra Michel Temer se apresentaram com inviabilidade jurídica autoevidente; a análise dos autos permite afirmar que o único liame entre o Defendente e os desvios imputados é a circunstância de que ele é um líder político proeminente, que hoje ocupa a Presidência da República, depois de ter sido Secretário de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, Constituinte, Deputado Federal, Presidente dessa Casa por duas vezes, além de Presidente nacional do PMDB.

Diante da incontestável imensidão de pessoas, estruturas, engrenagens administrativas e instâncias diversas de controle, comandadas ontem e hoje pelo Presidente Temer, conjugada à imputação criminal sem que se possa ligar, por prova minimamente convincente, conduta a ele atribuível a crime (aleadamente) praticado, aos subscritores da presente ocorreu a lembrança de imputação de crime ambiental a presidente de empresa gigante, atuante em diversas áreas, com operação em todo o território nacional, consistente em vazamento havido em tubo componente de estrutura constituída por 14.000 km de Oleoduto<sup>29</sup>. Nossa Suprema Corte enterrou a pretensão acusatória:

“EMENTA: *Habeas Corpus*. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº

---

<sup>29</sup>. Para ilustrar, o diâmetro equatorial da Terra é de 12.742 km; é menor, portanto, do que o tamanho do oleoduto que era administrado pela empresa em questão.

9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás 5. Ausência de nexos causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. *Habeas Corpus* concedido.”<sup>30</sup>

Guardadas as devidas proporções e diferenças de circunstâncias, está o Presidente Temer para o então Presidente da Petrobras, como os fatos referidos na denúncia estão para o defeito num trecho do Oleoduto: independentemente da materialidade penal do defeito constatado, fato é que não se pode responsabilizar o Defendente por ele.

Com o devido respeito, pelas razões anteriormente expostas, não há como prosperar a denúncia apresentada contra o Presidente Michel Temer, razão pela qual a Defesa requer a essa E. Câmara dos Deputados que negue autorização ao prosseguimento do processo até que se encerre o mandato.

---

<sup>30</sup>. HC 83.554, 2ª T., rel. Min. GILMAR MENDES, j. 16.8.2005, DJ 28.10.2005.

#### IV – A FARSA EM FORMA DE ACUSAÇÃO

*“Eu não condeno as palavras, que são como vasos seletos e preciosos, mas condeno o vinho do erro que professores ébrios nos ofereciam nelas, e se não o bebêssemos, éramos açoitados, sem que nos permitisse apelar para juiz mais sóbrio.”*  
SANTO AGOSTINHO<sup>31</sup>

É certo que não cabe a essa E. Casa julgar o mérito das imputações lançadas, mas, para fazer seu juízo político, impende que Vv. Ex.<sup>as</sup> verifiquem a plausibilidade das acusações. Na verdade, em razão da inépcia da denúncia, seria impossível refutar, ponto por ponto, as imprecisões nela lançadas. Afinal, não há nenhuma descrição de fato caracterizador de crime imputável ao Defendente, exceto na boca de delatores, o que já se demonstrou não ser capaz de constituir prova mínima suficiente à instauração da instância penal.

Vejamos, porém, algumas das inconsistências mais evidentes.

##### IV.I – O cerebrino crime de organização criminosa

Mesmo os relatos dos delatores falam, quase na totalidade dos casos, de pedidos de doação que teriam sido feitos pelo Peticionário, sem que se possa vincular isso a atos ligados ao desempenho de funções públicas por ele.

Conforme já se demonstrou anteriormente, a acusação de integrar e liderar organização criminosa mostra-se de plano absurda, a começar pelo fato de que

---

<sup>31</sup>. Em *Confissões*, Saraiva de bolso, p. 68.

somente em 2013 passou a existir tal figura penal em nosso ordenamento jurídico, e a denúncia afirma que o tal núcleo do PMDB na Câmara teria sido constituído e passado a atuar a partir de 2006.

Há outra razão pela qual ao Defendente se torna impossível defender-se das imputações: é que a denúncia o elegeu como líder da cerebrina organização criminosa por sua condição de Presidente do PMDB. A partir daí, estabeleceu que ele exerceria o comando das ações que imputa a outros, sem nenhuma identificação de ato concreto atribuível a Michel Temer.

Na ânsia de acusar, o ex-Procurador-Geral considerou normal afirmar, por exemplo, depois de transcrever trecho de declaração prestada por delator: “O codinome Angorá, mais associado a MOREIRA FRANCO, foi utilizado nesse caso para descrever ELISEU PADILHA” (p. 154). Ora, para imputar a prática de crimes, admite-se que um codinome normalmente associado a alguém seja utilizado para se referir a outra pessoa, pois o importante é que se deve ter como verdade o que disse o delator, e pronto! É disso o que se trata: acusações irresponsáveis assacadas contra o Defendente e os demais Denunciados!

Noutro lance, ao descrever suposto pagamento de propina decorrente de liberação de financiamento à empresa Eldorado, do grupo JBS, diz a denúncia:

“No caso da ELDORADO, o projeto estava tendo muitas dificuldades técnicas para avançar, porém, com os ajustes feitos a partir de informações repassadas de Fábio Cleto para Lúcio Funaro e deste para Joesley Batista, em 2012, foi liberado o financiamento de R\$ 940 milhões. O valor bruto da propina foi de R\$ 33 milhões. Descontados o 27,5% de impostos e o custo das operações feitas pelos

doleiros para conseguir dinheiro em espécie, a propina foi dividida entre Lúcio Funaro, EDUARDO CUNHA, Fábio Cleto, HENRIQUE EDUARDO ALVES e MICHEL TEMER. Os pagamentos foram feitos através de notas fiscais das empresas ARAGUAYA e VISCAYA, alguns pagamentos de boletos de fornecedores da campanha de Chalita e uma doação oficial de R\$ 1 milhão de reais para o PSC em 2012.” (pp. 107 e 108)

Ocorre, porém, que, perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, em São Paulo, tramita ação de execução de título extrajudicial proposta por Viscaya Holding Participações, Intermediações, Estruturações e Serviços S/S Ltda. contra Eldorado Brasil Celulose S/A (processo nº 1058917-93.2017.8.26.0100, docs. 27/31).

Ora, se a Viscaya pretende receber o valor, à época da propositura da ação estipulado em R\$44 milhões, a título de remuneração por consultoria em negócio jurídico-financeiro, como pode ter havido o pagamento de propina em 2012, se a Viscaya afirma não ter recebido a importância, tanto que pretende agora havê-la? Note-se que não se pretende dizer quem tem razão na disputa judicial; provavelmente, nenhuma das partes, porque se trata de empresas cujos titulares, notórios e confessos malfeitores, sempre se dedicaram a tenebrosas transações. O que importa é constatar a inconsistência da imputação feita com base nas palavras deles, para atingir o Presidente da República, cuja participação naqueles fatos nem mesmo os delatores foram capazes de apontar, tampouco a denúncia, de descrever.

O ápice da sanha acusatória talvez se encontre à p. 182. Após descrever fatos que teriam ocorrido no Senado Federal, envolvendo a inclusão de alterações na Medida Provisória nº 627/2013, as quais teriam beneficiado a empresa Odebrecht, o

que se teria dado por meio de pagamento de vantagem indevida, a denúncia traz a seguinte pérola do Direito Penal da presunção:

“Embora não se sabe [sic] nesse momento o valor repassado ao grupo dos ora denunciados, é certo que houve pagamento de propina, do contrário não teria havido a aprovação, pois como vimos, os membros do PMDB do Senado e Câmara pertencentes à organização criminosa trabalhavam de forma coordenada.”

Noutras palavras: Se delatores disseram, ainda que sem apresentarem elementos comprobatórios, que pagaram propina a senadores para aprovar alterações em texto legal que beneficiaram uma empresa, e se aquelas alterações também foram aprovadas pela Câmara, logo, é curial, segundo o peculiar raciocínio disparador de flechas, que nesta última Casa também tenha havido pagamento de vantagem ilícita. Afinal, se o cultivador de bambus afirmou que havia um núcleo criminoso no PMDB na Câmara, então, é óbvio que a aprovação somente se deu mediante algum pagamento, embora dele não haja prova, nem sequer descrição ou menção por ninguém. Trata-se, está evidente, de prova de fato fundada em vetusto axioma de autoridade portenho: “*¡Porque lo digo yo!*”

E ainda para trazer outro exemplo da inconsistência da tese acusatória, veja-se o que está narrado às pp. 198 e 199 da denúncia. Segundo o ex-Procurador-Geral, Eduardo Cunha teria encaminhado mensagens a Léo Pinheiro, relativamente a auxílios que estaria prestando à empresa OAS. Contudo, ainda segundo os termos da acusação, Eduardo Cunha teria reclamado de doação oficial feita “para Michel”, em vez de contemplar pleitos de quem teria, efetivamente, ajudado a empresa.

Ora, em primeiro lugar, os fatos remontam a 2013 e 2014, muito antes, portanto, de que o Defendente assumisse a Presidência da República. Além disso, ali se estaria tratando de doações oficiais, sem que se vislumbre a prática de ilicitudes. Mas o mais importante é constatar que a narrativa feita pela denúncia naquele tópico acaba com sua espinha dorsal: Se Michel Temer era o chefe da organização criminosa (e esta é fruto, na verdade, da criatividade do ex-Procurador-Geral), por que um de seus liderados se insurgiria contra uma doação oficial feita a pedido do pretense chefe?

Há outras passagens da denúncia que trazem contradição como essa, mas não se vai abusar ainda mais da paciência de Vv. Ex.<sup>as</sup>, porque já está mais do que evidenciado que não há nenhum suporte probatório, mínimo que seja, a autorizar as imputações formuladas contra o Defendente.

#### **IV.II – A obstrução da lógica, dos fatos e da decência pela acusação**

O mesmo se diga quanto ao crime de “embaraço às investigações relativas ao crime de organização criminosa”, na dicção acusatória (p. 9). Além de ser impossível a caracterização do crime, conforme já se evidenciou no capítulo anterior, ainda que se pudesse pensar de forma diferente – o que se admite para não deixar a hipótese absurda sem resposta –, não haveria nenhuma prova da alegação.

Antes de mais nada, diga-se ainda que, não havendo elementos que sustentem a acusação de existência da organização criminosa, nem mesmo se pode falar no crime definido no § 1º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013, porque o eventual impedimento ou embaraço deve visar à “investigação de infração penal que envolva organização criminosa”, e esta, já se demonstrou a faltar, não existe, a não ser na mente fértil do ex-Procurador-Geral da República.

Lembre-se que a afirmação de que o Presidente da República instigara o notório Joesley a continuar a fazer pagamentos a Eduardo Cunha e a Lúcio Funaro, para que estes não se dispusessem a fazer delação, está na origem da crise criada pelo ex-Procurador-Geral da República.

Realmente, no início da noite de 17 de abril deste ano, divulgou-se a versão de que o Presidente teria aprovado aquilo que lhe dissera Joesley a respeito de pagamentos a Eduardo Cunha e Lúcio Funaro. Foi isso o que detonou e instalou a crise, mas quando veio a lume a gravação da conversa entre Joesley e o Presidente constatou-se que tudo não passara de uma enorme mentira.

Com efeito, em nenhum momento se ouve Joesley falar em pagamento a quem quer que seja; o que se tem é ele dizer que “está de bem” com eles. E foi essa afirmação que recebeu aprovação verbal do Defendente!

E Joesley não mencionou pagamentos, porque, segundo Eduardo Cunha, que seria um dos destinatários deles, eles não ocorreram. Tragam-se, novamente, afirmações feitas à revista *Época*:

“A maior prova de que Janot operou politicamente é que ele queria que eu admitisse que vendi o silêncio ao Joesley para poder usar na denuncia contra o Michel Temer. Não posso admitir aquilo que não fiz. Como não posso admitir culpa do que eu não fiz, inclusive nas ações que correm no Paraná. Estava disposto a trazer fatos na colaboração que não têm nada a ver com o que está exposto nas ações penais. Eles não queriam.” (doc. 14).

As imputações feitas ao Defendente, portanto, não se acham amparadas por elementos de prova. São fruto da doentia obsessão do ex-Procurador-Geral da República em querer de qualquer forma depor o Presidente da República. É inacreditável que tamanho achincalhe às instituições, ao ordenamento jurídico ainda seja tomado por alguns como manifestação merecedora de respeito. Custa crer que ainda haja quem sustente o cabimento de instauração de ação penal com base em tanto descalabro.

A indignidade da imputação lançada, mesmo depois de evidenciado que não há menção a valores pagos por Joesley a ninguém, para impedir eventuais delações, prova de forma categórica a absoluta insustentabilidade da denúncia, cujo seguimento, por isso, não há de ser autorizado por essa E. Casa. Para não alongar ainda mais esta defesa, pedem licença os subscritores para, uma vez mais, buscar amparo na brilhante defesa apresentada quando da solicitação para processamento da primeira denúncia, na qual os seus ilustres subscritores dissecaram o conteúdo da conversa havida entre Michel Temer e Joesley, deixando extreme de dúvida a impossibilidade de caracterização de crime na conduta do Defendente (doc. 22).

## V – TEMPO DE CUIDAR DA VIDA E DOS VIVOS

*“É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte da cidade, é um ser vil ou superior ao homem. (...) Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência”.*

ARISTÓTELES<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup>. Em *A Política*, parágrafo 9º, capítulo I, Livro Primeiro, Saraiva de bolso, tradução Nestor Silveira Chaves, pp. 21/22.

Os danos causados às instituições e ao Brasil pelo ex-Procurador-Geral da República são imensos, e suas consequências, duradouras.

Tendo em vista que o presente juízo que se pede a essa Casa é, na lição do Min. ALEXANDRE DE MORAES, relacionada também à “conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado”<sup>33</sup>, vale atentar para as ponderações constantes de artigo de JOSÉ MÁRCIO CAMARGO, Professor da PUC/Rio, a respeito da alvissareira situação econômica do país, sob a presidência de Michel Temer:

“O sucatação está decolando.’ Essa frase supostamente irônica foi dita pela jornalista âncora de um dos principais noticiários de uma das redes de comunicação mais importantes do País, surpresa diante da notícia de que a economia brasileira voltou a crescer e a taxa de desemprego entrou em trajetória de queda.

“A jornalista não está sozinha. Um grande número de analistas (com muitas e boas exceções) se surpreendeu com a retomada do crescimento da economia, a queda do desemprego e da inflação. Essa surpresa decorre de uma cegueira mais ou menos generalizada, em parte por razões puramente ideológicas e, em parte, pela incapacidade de separar questões relacionadas a disputas política, jurídica e moral de decisões de política econômica corretas e coerentes.

“Desde maio de 2016 o atual governo implementou um conjunto de reformas que reverteram uma estagnação que durou dois anos (2013-2014), seguida de dois anos de

---

<sup>33</sup>. *Direito Constitucional*, 31ª ed., Atlas, 2015, p. 510

recessão (2015-2016), e que levou a taxa de inflação a 11% ao ano e a taxa de desemprego a 13% da força de trabalho.

“Algumas dessas reformas tiveram efeito imediato, como a lei de conteúdo nacional, o fim da obrigação de que a Petrobrás participasse de todos os leilões do pré-sal, a liberalização dos preços dos combustíveis, a redução de tarifas de importação de bens de capital, a decisão do Banco Central de manter a meta para a inflação em 4,5% em 2017 e só começar a reduzir a taxa de juros quando as expectativas e a própria inflação deram sinais de queda.

“Outras estão mais voltadas para o médio prazo, ainda que parte de seus efeitos esteja sendo antecipada pelo mercado. Entre estas se destaca a mudança da taxa de juros cobrada pelo BNDES em seus empréstimos, o que, em conjunto com a reforma trabalhista, permitirá uma redução estrutural da taxa básica de juros. A reforma da legislação trabalhista, que vai reduzir o desemprego e a informalidade; a permissão para a terceirização de qualquer atividade das empresas, que vai gerar elevados ganhos de produtividade; e a introdução na Constituição de um teto para o crescimento dos gastos públicos, indispensável para evitar que a dívida pública permanecesse em trajetória explosiva, terminando em hiperinflação ou em calote.

“Finalmente, outras reformas estão direcionadas para fazer seus efeitos no longo prazo, em especial a reforma do ensino médio, cujo objetivo é reduzir a repetência, tornar o conteúdo do ensino médio mais voltado para a realidade dos jovens e diminuir a evasão.

“Esse conjunto de reformas mudou o curso da economia brasileira em pouco mais de um ano e gerou forte crescimento dos preços dos ativos no mercado financeiro. Que

alguns tenham se mostrado surpresos com a rapidez da reação do mercado financeiro não é surpreendente. O que é surpreendente é que, quando a valorização dos ativos financeiros começa a se refletir no comportamento da economia real, alguns analistas continuam a menosprezar as reformas implementadas e que já começam a ter resultados concretos e visíveis.

“A frase que intitula este artigo não é irônica, mas deselegante, desrespeitosa para com o País e preconceituosa, e mostra um total desconhecimento de fatos importantes por um profissional cuja função é informar a população de forma imparcial.

“Realmente, o estrago feito ao longo dos últimos dois governos quase transformou a economia brasileira num sucataço incapaz de voar. Porém, nos últimos 15 meses, um grande número de peças deste ‘quase sucataço’ foi trocado por peças mais novas e modernas, colocando-o em condições de alçar voo. Faltam, ainda, muitas peças a serem trocadas, e com urgência. As reformas da Previdência e tributária, as privatizações e a abertura da economia estão entre as mais importantes. Se conseguirmos trocá-las, teremos transformado o “quase sucataço” num moderno jato capaz de voar em velocidade de cruzeiro por um longo período de tempo.” (doc. 32).

É exatamente disto o que se trata: Ao apreciar a solicitação de autorização para prosseguimento da denúncia formulada, Vv. Ex.<sup>as</sup> decidirão se essa E. Casa deve cancelar toda a ignomínia patrocinada pelo ex-Procurador-Geral da República em sua insana tentativa de golpear as instituições por meio da deposição do Presidente da República, ou se, ao contrário, ripristinando a muito bem fundamentada decisão

anterior, deve rechaçar a última flechada em forma de acusação criminal disparada pelo antigo Chefe do Ministério Público Federal contra o Defendente.

O Presidente Michel Temer, como antes confiou, hoje também confia em Vv. Ex.<sup>as</sup>, e por isso aguarda sereno a rejeição da autorização solicitada. Afinal, ao contrário do ex-Procurador-Geral da República, o Defendente sabe que essa E. Casa não é composta por bandoleiros, mas por homens e mulheres que se dedicam ao atendimento das necessidades da população brasileira, e por isso têm consciência da importância de não permitir a instalação de mais uma grave crise político-jurídica, a qual teria ruidosas consequências sobre a vida do País e de seu povo, trazendo sofrimentos cujo encerramento é o desejo de todos.

Aos mortos, deem-se sepulturas dignas, mas não se lhes permita, principalmente aos que não se houveram dignamente, que dirijam os destinos dos que lutam para ter respeitada sua dignidade em vida. E mais não se diga, até porque, lembrando PADRE VIEIRA, “Ocorre aqui ao pensamento o que não convém sair à língua”<sup>34</sup>.

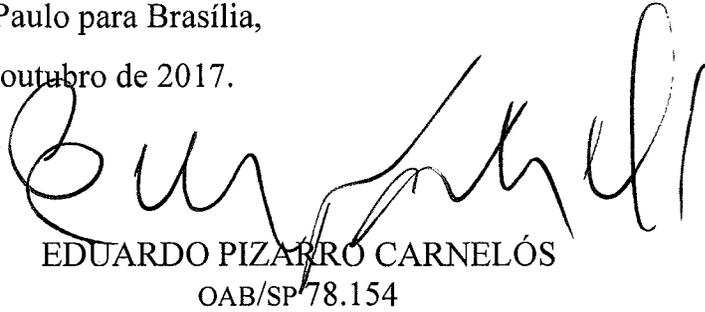
A rejeição da autorização para processar o Defendente selará, novamente, o compromisso dessa E. Câmara dos Deputados com o Estado Democrático de Direito. Se não porá fim definitivo às acusações, porque isso caberá ao Juízo competente ao final do mandato presidencial, ao menos a decisão de Vv. Ex.<sup>as</sup> impedirá que novos danos sejam causados à vida institucional e política brasileira por uma denúncia que, viu-se à saciedade, não tem nenhuma consistência.

---

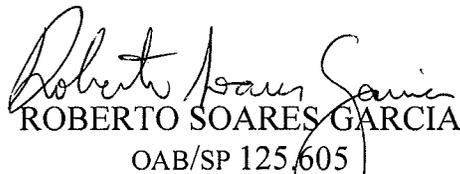
<sup>34</sup>. *Sermão pelo Bom Sucesso das Armas de Portugal*, I, apud *Sermões*, tomo I, org. ALCIR PÉCORÁ, ed. Hedra, 2000, p. 445.

Os subscritores da presente registram que este trabalho contou com a colaboração dos advogados Rodrigo Calbucci e Marcelo Egreja Papa, bem como dos estagiários Gustavo Latuf Ayres e Flávia Amarante Teixeira Duarte.

De São Paulo para Brasília,  
em 4 de outubro de 2017.



EDUARDO PIZARRO CARNELÓS  
OAB/SP 78.154



ROBERTO SOARES GARCIA  
OAB/SP 125.605